



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Des. Federal Roger Raupp Rios - 6º andar - Bairro:
Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3277 - Email: groger@trf4.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000642-29.2017.4.04.7214/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AUTOR)

APELANTE: BORILLE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (RÉU)

APELANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL E COMERCIAL 'ARAUCARIA' (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGO 120 DA LEI N.º 8.213/1991. SAT. NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. SUICÍDIO. CULPA CONCORRENTE. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS INCIDIRÁ SOBRE A SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ACRESCIDA DE 12 (DOZE) PRESTAÇÕES VINCENDAS, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 9º, DO CPC.

1. Consoante o artigo 120 da Lei n.º 8.213/1991, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Evidenciada a responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho, ele deve ressarcir ao Instituto Nacional de Seguro Social os valores correspondentes ao benefício previdenciário concedido ao segurado ou seus dependentes.

2. O fato de o empregador contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho (SAT), não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de negligência sua às normas de segurança e higiene do trabalho, nem permite a compensação/dedução dos valores pagos a título da contribuição prevista no artigo 22, inciso II, alínea "c", da Lei 8.212/91, durante o período em que perdurou o vínculo de emprego com o acidentado.

3. Nas ações de ressarcimento promovidas pelo INSS com base no art. 120 da Lei nº 8213/91, as quais versam sobre relação continuada, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas, a teor do quanto disposto no artigo 85, § 9º, do CPC.

4. Configurada a culpa concorrente da vítima, o ressarcimento devido pelo empregador ao Instituto Nacional do Seguro Social corresponderá a 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos pela autarquia aos dependentes do trabalhador, somadas às parcelas vincendas, alusivos ao benefício previdenciário.

4. Inaplicável a taxa SELIC no período anterior a vigência da EC nº 113/2021. Os juros de mora são devidos desde o evento danoso, de acordo com a Súmula nº 54 do STJ, eis que se trata de responsabilidade extracontratual por ato ilícito. O evento danoso, nesse caso, coincide com a data em que o INSS efetua o pagamento de cada parcela de benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

5. Apelações da autora e das rés parcialmente providas

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos os Juízes Federais LUCIANE MERLIN CLÈVE e RAPHAEL DE BARROS PETERSEN, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, bem como DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações das rés, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40005158130v6** e do código CRC **e8d6729b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO KOEHLER RIBEIRO
Data e Hora: 17/09/2025, às 12:47:16

5000642-29.2017.4.04.7214

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AUTOR), BORILLE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (RÉU) e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL E COMERCIAL 'ARAUCARIA' (RÉU), em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada pelo INSS visando à condenação das rés ao ressarcimento dos valores relativos ao benefício previdenciário pago em virtude acidente de trabalho sofrido por Elias Dias Ferreira.

O dispositivo da sentença recorrida encontra-se assim redigido (processo 5000642-29.2017.4.04.7214/SC, evento 164, SENT1):

3. DISPOSITIVO

*Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** para o fim de condenar as rés Condomínio Residencial e Comercial Araucária e a Borille Engenharia e Construções Ltda. a pagar ao INSS, solidariamente, 50% (cinquenta por cento) dos valores despendidos com o benefício previdenciário pago em razão do acidente de trabalho ocorrido com o segurado Elias Dias Ferreira (NB 1614458674, com DIB/DIP em 25/03/2013), acrescidos de correção monetária desde a data de cada pagamento, calculada com base no INPC, e juros de mora desde a data da citação até a data do pagamento, calculados de forma simples, no percentual de 1% ao mês.*

Condeno as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do CPC/2015, que deverão rateados entre elas na proporção de 50%.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Em sede de embargos de declaração, opostos pelas rés, foi proferida sentença com o seguinte dispositivo (processo 5000642-29.2017.4.04.7214/SC, evento 177, SENT1):

III - Dispositivo

*Ante o exposto, **conheço dos embargos e acolho-os em parte, para distribuir o ônus do sucumbencial do pagamento das custas processuais, nos seguintes termos:***

Condeno as rés ao pagamento das custas, à razão de 1/2 (metade), e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do CPC/2015, que deverão rateados entre elas na proporção de 50%.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor das rés, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do CPC/2015. Este valor deverá distribuído entre as rés, na proporção de metade para cada litigante.

Autarquia previdenciária isenta de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Mantendo inalterados os termos da sentença.

O INSS apelou da sentença nos seguintes termos, em resumo (processo 5000642-29.2017.4.04.7214/SC, evento 169, APELAÇÃO1 e processo 5000642-29.2017.4.04.7214/SC, evento 192, APELAÇÃO1): a) Inexistência de Culpa Concorrente da Vítima: O laudo pericial do IGP-SC e o depoimento do perito são inconclusivos e condicionais, porquanto não confirma a hipótese de suicídio. O perito não tinha certeza de detalhes cruciais do local do acidente (andar, proteções, distância da queda) e baseou-se em informações de terceiros. Já o laudo do assistente técnico da ré é parcial e inútil como prova cabal, pois dotado de parcialidade e, ainda, há diferenças significativas entre os laudos, como a distância do ponto de impacto da vítima; b) A falta de prova suficientemente clara deve levar ao afastamento da culpa concorrente da vítima, e havendo negligência do empregador no cumprimento das normas de segurança, como falta de treinamento ou EPI, a culpa concorrente ou exclusiva da vítima é afastada, configurando culpa exclusiva do empregador; c) Diversos fatores que colaboraram para o acidente por negligência do empregador foram apontados pelo Ministério do Trabalho e perito trabalhista e confirmados pela sentença, incluindo: ausência de linha de vida/guarda corpo, descontinuidade de proteção, falta de análise de risco/permissão para trabalho em altura, falta de comprovante de treinamento, não entrega de cinto paraquedista, e falta de fiscalização pelo mestre de obra. Diante disso, a apelação pede a reforma parcial da sentença para afastar a culpa concorrente da vítima e condenar as rés solidariamente ao ressarcimento integral ao INSS. Insurgiu-se também quanto aos critérios de juros de mora e correção monetária. Sustentou, por fim, que não se trata de sucumbência recíproca, mas de sucumbência mínima do INSS, com os devidos reflexos na verba sucumbencial. Requereu a reforma da sentença nesses termos.

Já as rés BORILLE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL 'ARAUCARIA' apresentaram apelações no processo 5000642-29.2017.4.04.7214/SC, evento 182, APELAÇÃO1 e processo 5000642-29.2017.4.04.7214/SC, evento 183, APELAÇÃO1, aventando as seguintes teses: a) Ilegitimidade Passiva: A sentença recorrida baseou-se no art. 157 da CLT e no art. 120 da Lei 8.213/91 para reconhecer a legitimidade passiva e a responsabilidade solidária entre a empregadora direta e a contratante da obra. No entanto, o art. 120 da Lei 8.213/91 se refere à ação regressiva contra os responsáveis em casos constatados como acidentes. No presente caso, os laudos periciais e a própria sentença constataram que o evento que causou o falecimento do Sr. Elias foi suicídio, e não decorreu de queda acidental. Assim, a recorrente não seria responsável por um ato totalmente

voluntário do empregado; b) A recorrente CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL 'ARAUCARIA sustenta ser parte ilegítima por não ter relação com o segurado; sua responsabilidade se limitaria ao projeto técnico e à administração da obra (Lei 4.591/1964). As normas de padrão de segurança e higiene do trabalho não seriam de sua responsabilidade, mas sim do empregador que contrata e tem relação com os empregados; c) Ausência de Interesse Processual: a Ré CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL 'ARAUCARIA recolhe o SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) que custeia o benefício recebido pela viúva. O valor do SAT pode ser aumentado pelo FAP (Fator Acidentário de Prevenção) em razão de acidentes por negligência, o que, segundo a recorrente, não é o caso. O pagamento do SAT já estaria arcando com a pensão por morte, configurando "bis in idem" (cobrança duplicada) o ajuizamento da ação regressiva; d) Inépcia da Inicial: Ausência de Documentos Indispensáveis: A petição inicial é inepta pela ausência de documentos indispensáveis. O juízo recorrido entendeu que a falta dos cálculos do benefício previdenciário, da carta de concessão e dos comprovantes de pagamento não macula a inicial, pois a concessão de benefícios decorre de lei e os critérios de cálculo são públicos. Requer seja reconhecida a inépcia da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito. Quanto ao mérito, alegou a inexistência de Acidente de Trabalho – Suicídio: Inexiste a responsabilidade das rés por não se tratar de um acidente de trabalho, mas sim de suicídio. As provas produzidas nos autos, incluindo laudos periciais baseados em cálculos físicos e matemáticos, descartam a hipótese de acidente de trabalho/queda acidental. Argumentou que houve culpa exclusiva da vítima. Com, base nisso, postulou a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido. Requer a majoração da verba honorária em seu favor.

Contrarrazões da autora inclusas no processo 5000642-29.2017.4.04.7214/SC, evento 193, CONTRAZ1.

Contrarrazões das rés nos processo 5000642-29.2017.4.04.7214/SC, evento 197, CONTRAZAP1 e processo 5000642-29.2017.4.04.7214/SC, evento 198, CONTRAZAP1.

Vieram os autos a esta Turma para julgamento das apelações.

É o relatório.

VOTO

Juízo de Admissibilidade

Recebo os recursos de apelação, uma vez que cabíveis, tempestivos, além de atenderem aos demais requisitos recursais objetivos e subjetivos.

Da inépcia da inicial

As corrés sustentam que a peça exordial é inepta pela não apresentação dos cálculos do benefício previdenciário, carta de concessão e respectivos comprovantes de pagamento.

Neste aspecto, tenho que não lhes assiste razão.

Os comprovantes de pagamento, carta de concessão e informação da renda mensal são documentos que podem ser apresentados quando do cumprimento da sentença, podendo as rés, naquele momento, verificar a correção dos valores apresentados. Não é imprescindível que os mesmos sejam apresentados juntamente com a inicial - até porque os valores vão continuar sendo pagos pela autarquia previdenciária no decorrer da tramitação processual, sendo conveniente que os mesmos sejam apresentados no momento do cumprimento da sentença.

Ademais, o indeferimento da inicial por inépcia é medida extrema, não se justificando no caso concreto. Cito, neste particular, o seguinte precedente jurisprudencial:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BIS IN IDEN. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO FIRMADO POR MUNICÍPIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONDENOU OS RÉUS AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONEXÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES ORIUNDOS DE CONVÊNIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. **Inépcia da inicial da ação civil pública de ressarcimento ao erário rejeitada, uma vez que a mera ausência do valor exato devido a título de ressarcimento não é óbice ao ajuizamento da ação, visto que pode ser a qualquer momento definido, inclusive em liquidação de sentença.** 2. A concessão do benefício não está condicionada à comprovação da miserabilidade dos requerentes, mas, sim, à impossibilidade de eles arcarem com os custos e as despesas do processo (inclusive a verba honorária). 3. A simples afirmação da condição de hipossuficiente basta ao deferimento do benefício, haja vista o art. 99, § 3º, do CPC/2015. 4. Não buscando o feito a punição do agente público pelo ato ímprobo praticado, mas sim, tão-somente o ressarcimento ao erário do dano decorrente daquele ato, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, uma vez que não há restrição para a pretensão de ressarcimento ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa. 5. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundados na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Tema 897, STF. 6. Não configura bis in idem a*

coexistência de acórdão condenatório do Tribunal de Contas, título executivo extrajudicial, e a sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa. 7. A Lei n. 8.429/1992 expressamente dispõe em seu artigo 21, inciso II, que a aplicação das sanções nela previstas independe da aprovação ou rejeição das contas pelos órgãos de controle interno ou pelo Tribunal de Contas. 8. A decisão proferida pelo Tribunal de Contas não se confunde com o pretendido ressarcimento ao erário fundado em ato de improbidade administrativa, cujo objetivo é mais amplo, político-administrativo, pois pretende caracterizar o ato de improbidade administrativa em face de toda a Administração Pública. 9. Os contratos firmados com a Administração Pública exigem a estrita observância dos princípios constitucionais relacionados com a legalidade, moralidade administrativa e isonomia, como forma, inclusive, de resguardar o patrimônio público e garantir a competitividade. 10. Demonstrada a existência de dano ao erário em razão da má-execução por parte dos réus no que se refere ao convênio firmado entre o Município de Arroio dos Ratos e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, resta mantida a sentença que condenou os réus ao ressarcimento. 11. O Município não está legitimado para responder à demanda que visa à desoneração de recursos públicos que não lhe pertencem, mas são titularidade de ente público federal. 12. Uma vez afastada a prescrição da pretensão ressarcitória no feito conexo e mantida a sentença que condenou os réus ao ressarcimento do dano causado ao erário, não merece reforma a sentença que extinguiu o feito em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 486, VI, do CPC. (TRF4, ApRemNec 5066079-68.2017.4.04.7100, 3ª Turma, Relatora para Acórdão VÂNIA HACK DE ALMEIDA, julgado em 27/09/2022)

Rejeito a alegação.

Da carência de ação

Analizando os argumentos pelas quais as rés sustentam a carência de ação - tanto a questão da legitimidade quanto do interesse processual, verifica-se que os mesmos se confundem com o mérito do litígio, razão pela qual deixo de analisar tais questões em sede de juízo preliminar para fazê-lo oportunamente, quando do exame da questão de fundo.

Tanto em relação às apelações das rés, quanto à apelação do autor INSS, considero que a sentença proferida pela Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Mafra merece parcial reforma, conforme fundamentos que oportunamente seguirão abaixo.

Do mérito

Transcrevo parcialmente a sentença recorrida (processo 5000642-29.2017.4.04.7214/SC, evento 164, SENT1) na parte cujos fundamentos adoto e agrego ao voto, os quais dizem respeito ao mérito propriamente dito.

[...]

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

Revelia

O INSS alegou que a contestação apresentada por Condomínio residencial e Comercial Araucária é intempestiva. Disse que, conforme eventos 12/15, a ré foi citada/intimada por diversas vezes, tendo, inclusive, os seus patronos protocolado petição no Ev. 16 no dia 15/03/2018. Prosseguiu, alegando que a ré só juntou a sua contestação nos autos no dia 16/05/2018, isto é, em data muito posterior ao seu prazo para contestação.

De acordo com Código de Processo Civil:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o [art. 232](#) ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput .

No caso, a carta expedida no evento 12 tinha como objeto a intimação da ré sobre o interesse na conciliação prévia.

A carta de citação, por sua vez, foi expedida em 25/04/2018 (evento 18) e recebida em 02/05/2018 (evento 20).

Logo, a contestação apresentada em 16/05/2018 foi tempestiva, porque protocolada no prazo de 15 dias úteis.

Não obstante, a citação da corré Borille Engenharia e Construções Ltda. ocorreu somente em 17/08/2018, de modo que o prazo de contestação para as rés teve início a partir dessa data, nos termos do artigo supra mencionado.

Assim, afasto a preliminar arguida.

Ilegitimidade passiva

Alegam o Condomínio Residencial e Comercial Araucária e a Borille Engenharia e Construções Ltda. não possuírem legitimidade passiva para responder pela indenização pleiteada, haja vista que a primeira recolhe o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), cujos valores custeiam os benefícios concedidos pela Previdência Social em decorrência do risco de sua atividade econômica, não sendo possível ser penalizada em duplicidade, e a segunda, responde apenas por vícios técnicos da obra.

Inicialmente, observa-se que o pagamento do referido seguro não exime de sua responsabilidade civil a empregadora ou tomadora dos serviços de trabalhador vítima de acidente de trabalho, o que inclui a indenização dos valores pagos a título de benefícios previdenciários. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. CONTUTUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI 8.213/91. SAT. COMPENSAÇÃO. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DO EMPREGADOR.
1. A constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 restou reconhecida por esta Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8. Portanto, se o benefício é custeado pelo INSS, este é titular de ação regressiva contra o responsável negligente, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, sem que tal previsão normativa ofenda a Constituição Federal.
2. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas àquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.
3. Impossibilidade de devolução/compensação dos valores despendidos a título de seguro de acidente de trabalho - SAT. O SAT possuiu natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, 'a', da CF/88), e não de seguro privado.

4. O nexo causal foi configurado diante da negligência e imprudência da empresa empregadora, que desrespeitou diversas normas atinentes à proteção da saúde do trabalhador. 5. Recurso da parte ré improvido na totalidade. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003462-60.2013.404.7117, 3ª TURMA, Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/02/2015) (sem grifos no original)

Inclusive em sede de Arguição de Inconstitucionalidade afirmou-se o mesmo, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. **Incorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiem ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Argüição rejeitada, por maioria. (INAC 1998.04.01.023654-8, Corte Especial, rel. p/ acórdão MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, DJU DE 13-11-2002) (sem grifos no original)**

Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA PREVISTA NO ART. 120 DA LEI 8.213/1991.

CULPA CONCORRENTE DA EMPRESA EMPREGADORA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Precedentes: (AgInt no REsp 1.353.087/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/10/2017; AgRg no REsp 1.551.105/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2016).
2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1677388/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 20/06/2018)

No caso, o contrato de construção comprova a relação jurídica entre o Condomínio Residencial e Comercial Araucária e a Borille Engenharia e Construções Ltda. (evento 22, CONTRATO12, páginas 9-19).

Com fundamento no art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, há responsabilidade solidária da empregadora direta e da contratante da obra, porque ambas as empresas possuem o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RÉS. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO À VÍTIMA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DO DEVER DE RESSARCIMENTO EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA - ATO ILÍCITO. QUEDA DE FUNCIONÁRIO DE ALTURA EM OBRA. CONSTRUÇÃO. APELOS DESPROVIDOS. (...) **2. São partes legítimas para responder a presente ação as duas rés - a empregadora, ao qual o segurado era diretamente vinculado, e a empreiteira/construtora, contratante da obra e dos serviços terceirizados da co-ré.** 3. Demonstrada a negligência das rés quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, c/c 121 e 19, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91. 4. Hipótese em que o Relatório de Acidente de Trabalho elaborado pelo Ministério do Trabalho aponta como causa do acidente falhas graves nas medidas coletivas contra queda de altura implementadas pelas empresas rés, bem como o descumprimento do previsto nas normas de segurança do trabalho vigentes no Brasil. É dever do empregador oferecer total segurança aos empregados, ou ao menos minimizar os riscos decorrentes do exercício do labor. 5. Cabível o ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS com o pagamento do benefício de auxílio-doença acidentário ao segurado em face do acidente ocorrido durante o serviço - queda de altura, em obra. 6. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, isto é, caso demonstrada inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. O risco que deve ser arcado pela coletividade no caso de acidente de trabalho não inclui o ato ilícito praticado pelo empregador, de forma que o acidente decorrente de culpa do contratante, na modalidade negligência, não está abrangido pelo seguro SAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 7. Apelo das rés desprovido. (TRF4 5024947-75.2010.404.7100, D.E. 27/04/2011). (sem grifos no original)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA CONCORRENTE. SAT.

PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECIPROCIDADE. COMPENSAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. . Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis". . O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade em caso de acidente decorrente por sua culpa. . Na hipótese, os fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente fatal foram a imprudência do segurado e a omissão das rés ASPEUR e CONSTRUTORA TEDESCO na ausência de fiscalização geral da obra, caracterizando a culpa concorrente. Mantida a condenação ao ressarcimento de 50% dos valores despendidos com o benefício previdenciário (NB nº 21/157.818.915-0) concedido aos dependentes segurado Jair Rodrigues de Carvalho, inclusive parcelas futuras, conforme consignado pelo MM. Juízo de origem. . Verificada a sucumbência recíproca, impõe-se que os honorários de sucumbência sejam reciprocamente e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21 do CPC/73. A matéria já se encontra decidida pelo STJ através da súmula 306. (TRF4, AC 5007485-76.2013.4.04.7108, QUARTA TURMA, Relator LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 10/08/2017)

Assim, o Condomínio Residencial e Comercial Araucária e a Borille Engenharia e Construções Ltda. são partes legítimas para a causa.

Inépcia da inicial

Alegaram os réus, ainda, que a inicial é inépta, por não apresentar demonstrativos de cálculos do benefício previdenciário pago à família da vítima, tampouco a carta de concessão e os comprovantes de pagamento, o que impossibilita analisar se foi concedido corretamente.

Como é cediço, a concessão dos benefícios previdenciários não decorre de ato discricionário da autarquia previdenciária, mas decorre de legislação própria, de modo que os requisitos e os critérios de cálculo são de conhecimento público.

Portanto, a não apresentação de tais documentos não macula a inicial e não constitui elemento essencial à propositura da demanda.

Carência da ação

O Condomínio Residencial e Comercial Araucária alega que não houve acidente de trabalho, de modo que não poderia figurar no polo passivo da demanda.

A questão confunde-se com o mérito e será analisada conjuntamente com este.

Assim, afastadas as preliminares arguidas, passa-se ao exame do mérito.

2.2. Mérito

Ressarcimento dos valores relativos a benefício previdenciário por acidente de trabalho

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSS em face do condomínio empregador direto de Elias Dias Ferreira, para a qual ele laborava como pedreiro, em obra conduzida por construtora, objetivando o ressarcimento dos valores relativos ao benefício previdenciário de pensão por morte n. 1614458674, com DIB/DIP em 25/03/2013, pago aos seus dependentes em razão de seu falecimento no ambiente laboral.

Nos termos do art. 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"; por sua vez, o art. 927 desse mesmo diploma legal dispõe sobre o dever de reparação.

Em se tratando de descumprimento das normas de segurança do trabalho, deve ser observado o disposto nos arts. 120 e 121 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991, in verbis:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Trata-se, assim, de responsabilidade civil subjetiva, na qual, além dos pressupostos (a) da ação ou omissão do agente, (b) do dano experimentado pela vítima e (c) do nexo causal entre a ação e omissão e o dano, deve ficar comprovada também (d) a culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Assim, o empregador direto que não se atentar para o cumprimento das normas de segurança de trabalho, acaba por se sujeitar à obrigação legal de ressarcir os danos decorrentes de sua desídia, entre os quais, os valores pagos pela Previdência Social, ou seja, suportados pela coletividade como um todo.

O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 é claro ao prever eventual ação regressiva contra "os responsáveis", o que revela a intenção do legislador em responsabilizar não apenas o empregador, mas todo aquele que de alguma forma agiu com negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho e deu causa à incapacidade laboral, redução da capacidade laboral, ou morte, fatos geradores de benefício previdenciário.

Por tal razão, a empreiteira, contratada para executar a obra pelo condomínio - empregador direto, que inobserva as normas protetivas da saúde do trabalhador pode ser responsabilizada a ressarcir os cofres da Previdência Social quando

der causa a pagamento de benefício (TRF4 5024947-75.2010.404.7100, D.E. 27/04/2011).

No mesmo sentido, cita-se precedente específico, fundamentado nas disposições do art. 30 da Lei 8212/91:

EMENTA: AÇÃO REGRESSIVA. PREJUÍZOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. SOLIDARIEDADE ENTRE INCORPORADORA E CONSTRUTORA. NEGLIGÊNCIA DA CONSTRUTORA CONSTATADA. DEVER DE RESSARCIR. - *Prevê o art.30 da citada lei a responsabilidade solidária entre incorporador e construtor pela "arrecadação e recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social: (grifo meu), podendo perfeitamente ser incluído, entre essas importâncias, o valor relativo ao ressarcimento pelos danos sofridos pelo INSS.* - *Mostra-se irrelevante a questão sobre o fornecimento ou não do cinto de segurança, já que restou sobejamente comprovado nos autos que a ausência do cinto foi apenas um dos elementos que teria contribuído para o acidente, havendo inúmeras outras causas, ainda mais relevantes, para o evento fatal, tais como falta de painéis fixos/ removíveis de contenção elevador de materiais e falta de cancela um metro antes da torre no oitavo pavimento, além de tantos outros fatores expressos no laudo pericial de fls.337/347.* - *Não vislumbro a alegada culpa exclusiva da vítima. Ao contrário, entendo que a conduta negligente deve ser inteiramente atribuída à construtora, que deixou de obedecer as portarias e legislações que dispõem sobre a segurança do trabalho, deixando de adotar medidas essenciais que a garantissem.* (TRF4, AC 2002.04.01.051609-5, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 02/08/2006).

Ainda, de acordo com a referida norma, exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor (inciso VII).

Passa-se ao exame do caso concreto.

No dia 23/05/2013, conforme Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) juntada aos procedimentos administrativos de instrução prévia, o segurado Elias Dias Ferreira, enquanto prestava serviços à obra do Condomínio Residencial e Comercial Araucária, na função de pedreiro, sofreu acidente do trabalho consistente em queda de nível (Evento 1, PROCADM2, Página 13) e faleceu na mesma data (Evento 1, PROCADM2, Página 24).

De acordo com o Relatório do Acidente do Trabalho (RAT) elaborado por auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), em janeiro de 2017 os fatos ocorreram da seguinte forma (Evento 1, PROCADM2, Páginas 6-7):

Descrição Sucinta do Acidente

Conforme declararam o mestre de obra **ALCIONE KUSS** e o pedreiro **JOSÉ CARLOS CARDOSO**, todos os funcionários estavam trabalhando na preparação da 7ª laje. Segundo o mestre de obra, o acidentado Sr. **ELIAS DIAS FERREIRA**, após terminar uma tarefa, veio até ele e perguntou o que poderia fazer em seguida. O mestre de obra determinou que o mesmo fizesse outra atividade na parte lateral dos fundos do prédio, onde o acidentado continuou a trabalhar. Em determinado momento, por volta das 15:40 (quinze horas e quarenta minutos), ao olhar em direção ao Sr. ELIAS, viu o seu vulto caindo, carregando um compensado de madeira. Declarou, ainda, que o Sr. Elias não usava equipamento de proteção, ou seja, cinto de segurança.

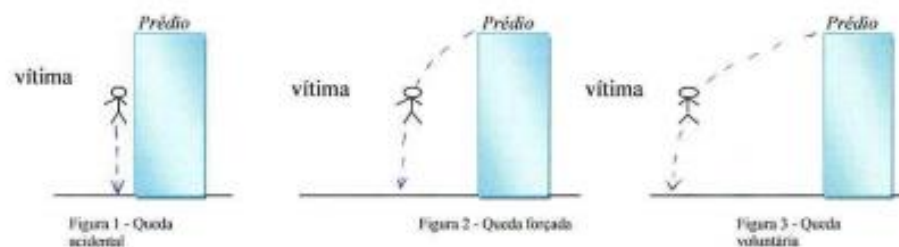
O Sr. JOSÉ CARLOS CARDOSO também afirmou que o Sr. ELIAS não usava equipamento de segurança e que estava a uma distância de 06 (seis) metros de onde o Sr. Elias trabalhava. Segundo ele, teve a impressão de que o Sr. Elias deve ter tropeçado e perdeu o equilíbrio e como trabalhava próximo à extremidade, veio a cair.

Declarou, ainda, que naquele dia o acidentado se encontrava normal

A investigação administrativa concluiu que o acidente ocorreu com inobservância de várias disposições da NR 18, que trata da Segurança do Trabalho na Construção Civil, conforme a Portaria do MTE nº 3.214 de 1978, tais como, falta de comprovação (assinatura do empregado) de treinamento para trabalho em altura, ausência de fornecimento de EPI - cinto de segurança e ausência de proteção na periferia da edificação (Evento 1, PROCADM2, Páginas 7-8).

Os réus, empregadora da vítima e construtora da obra, por sua vez, sustentam que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que atentou contra a própria vida, cometendo suicídio.

Corroborando com essa tese argumentativa o Laudo Pericial da vistoria realizada pelo Instituto Geral de Perícias - IGP estadual no dia 27/05/2013, elaborado em 27/06/2013, segundo o qual, a distância verificada entre o corpo da vítima e o prédio, após a queda, comprovava que a sua projeção foi oblíqua e não perpendicular, como ocorreria em caso de queda accidental. Ou seja, de acordo com essa análise técnica, a distância constatada (4,10 metros da edificação) somente foi atingida mediante impulso da vítima (Evento 22, LAUDO2). Colhe-se do documento um croqui explicativo:



*O perito que elaborou o laudo, Michael Kunibert Kolb, foi ouvido como testemunha e afirmou que, após solicitação da Delegacia de Polícia, para levantamento do local, alguns dias depois, foi feito um laudo pericial sobre queda de nível; o laudo foi feito com base nos dados informados pela Delegacia e pelos funcionários da obra; um funcionário indicou os locais, da projeção e da queda da vítima; pelo que lhe foi informado, o comportamento da vítima era de uma pessoa muito preocupada e inclusive portava arma de fogo no local do trabalho; fato que não tem relação com o dia dos fatos, mas com o histórico; não recorda o andar da obra, acha que estava no último ou no penúltimo, não tem certeza; não recorda se havia proteção, como linha de vida ou guarda corpo, mas esses dados estão no laudo; não era do interesse da perícia questionar sobre treinamentos de segurança; não viu o corpo, não sabe se usava cinto de segurança; pelo que lembra, **o local indicado como sendo aquele em que a vítima foi encontrada pelos bombeiros, onde salvo engano havia uma cerca, apresentava uma distância atípica do prédio, estava longe da fachada do prédio; nunca queda accidental, a tendência é que ocorra próximo do prédio;** considerando a altura, essa distância seria possível se houvesse algum anteparo; mas não lembra de ter visto nenhum obstáculo que tenha impactado na queda; não viu nada que pudesse desviar a trajetória, quando analisou o local, dias depois; **existe a ação da gravidade, que gera a queda para baixo; para haver o distanciamento, há necessidade de uma projeção, de um impulso, ou se batesse em algo, mas não viu isso no local;** quanto ao tropeço, a análise é muito subjetivo, não sabendo explicar a diferença da queda livre, podendo cair um pouco a frente; lembra de ter compensados de madeira lá em cima, no chão, que faziam parte da obra; não sabe se ele carregava uma peça de madeira ou compensado, que teria caído junto com ele; mencionou no laudo que o último ponto de contato foi uma escora de madeira, ou uma cerca; acha que naquele local não havia proteção de segurança; sobre a fiscalização do uso de equipamentos de segurança, não competia a sua área esse questionamento; **não recorda a distância que a vítima foi encontrada em relação à fachada do prédio, mas sabe que eram alguns metros; ratifica a conclusão do laudo, que a queda não era compatível com accidental;** perguntado se o uso de cinto de segurança ou a existência de proteção, impediria a ação, respondeu que, considerando se tratar de queda voluntária, pode escolher saltar do local que tem proteção ou daquele que não tem; não recorda se encontrou vestígios de sangue; tais vestígios não seriam suficientes para determinar o local da vítima; se um tropeço poderia projetar o corpo aquela distância, ponderou que não se saberia o tipo de tropeço, se a vítima, estava andando ou correndo; a hipótese do tropeço não fica excluída; não sabe o tamanho de guarda corpo em obras. (evento 135).*

O Condomínio Residencial e Comercial Araucária juntou aos autos laudo pericial, produzido por perito engenheiro de segurança do trabalho, produzido no ano do acidente, contendo registros fotográficos de junho de 2013 (evento 22, LAUDO3).

Nessa análise, o engenheiro em segurança do trabalho fez detalhada análise, sob os critérios físico-matemáticos, a partir dos dados obtidos in loco.

Inicialmente, de modo fundamentado, definiu-se o ponto de contato físico do trabalhador com o 7º pavimento da obra - local onde laborava, antes da queda:

Segundo informações colhidas por ocasião da Visita Técnica ao canteiro de obras, o último ponto de contato físico do Sr. Elias Dias Ferreira com o 7º pavimento do Edifício Residencial Comercial Araucária foi a uma escora de madeira, com dimensões de 1" x 4" x 80 cm (uma polegada de espessura, quatro polegadas de largura e oitenta centímetros de comprimento), instalada juntamente com várias outras, de igual tamanho e finalidade, perpendicularmente à face Leste do edifício, conforme pode ser verificado nas Fotos 03 e 04.

Tal peça, localizada próxima ao guindaste elétrico, utilizado para elevação de materiais, rompeu-se ao contato do Sr. Elias, constituindo, portanto, a evidência do exato posicionamento do funcionário, no instante imediatamente anterior ao início da queda.

Após, compilou os elementos indicativos da distância percorrida pela vítima em queda até tocar o solo:

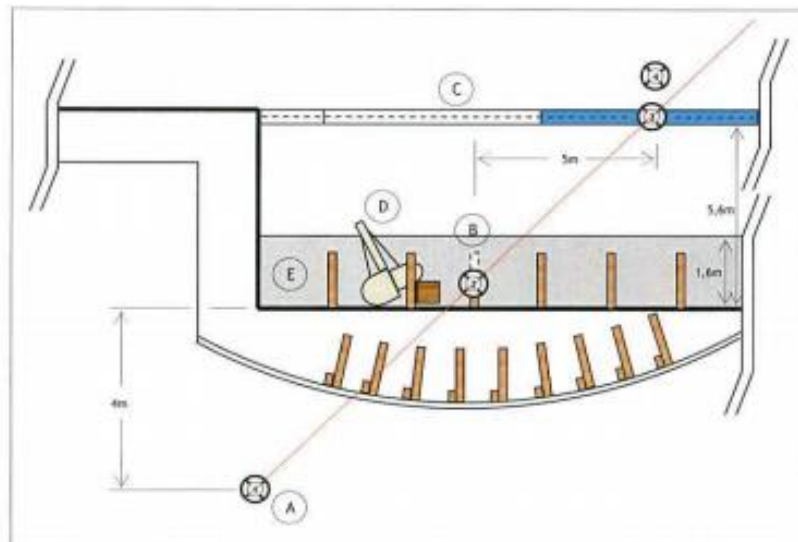
Consta ainda que o primeiro impacto do Sr. Elias após o início da queda foi contra a extremidade superior (topo) do muro edificado em madeira, com altura medida de 3,1m (três metros e dez centímetros) a partir do solo e verticalmente distante 21,1m (vinte e um metros e dez centímetros) da escora (quebrada) no 7º piso.

Após esse primeiro impacto, que resultou em ferimentos graves, o Sr. Elias desceu os 3,1m (três metros e dez centímetros) restantes, correspondentes à altura do muro, atingindo finalmente o solo.

Partindo da presunção de velocidade inicial igual a zero (compatível com queda livre) e aceleração da gravidade - 9,81 m² por segundo, determinou que o tempo de queda foi de 2,03 s e a velocidade atingida foi de 19,91 m/s.

Apresentou croqui explicativo:

Legenda e detalhes	
A	Posição do Sr. Elias, laborando normalmente, instantes antes ao início dos acontecimentos que culminaram com sua queda e óbito
B	Escora de madeira, parcialmente quebrada com o impacto
C	Muro edificado em madeira, afastado 4m do edifício
D	Guindaste elétrico utilizado para elevação de materiais, instalado entre os pavimentos 6º e 7º.
E	Base do 6º piso/ projeção (área em cinza)
Sr. Elias em 4 momentos distintos	
1	Equivalente à posição A
2	Sobre a escora de madeira que, com o impacto de seu peso corporal, restou parcialmente quebrada
3	Ponto do 1º impacto com o muro edificado em madeira
4	Ponto do impacto final com o solo.



Croqui 01) Vista superior do edifício, a partir do 7º piso (sem escala)
Fonte: Engº Rogério Ziehlisderff

Importante ressaltar que os registros fotográficos corroboram com a disposição do croqui.

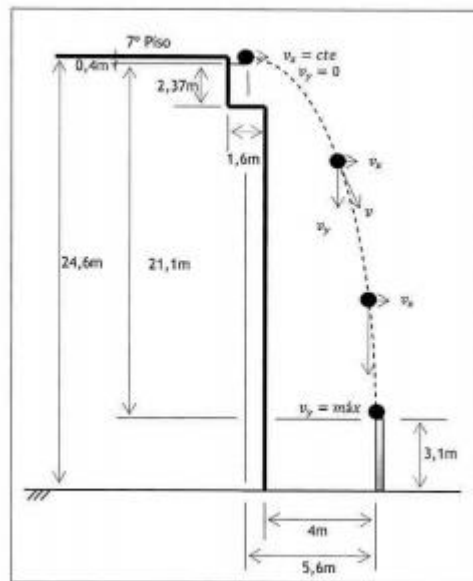
A partir de cálculos físicos, determinou-se que a distância percorrida entre o ponto 2 e 3 foi de 7,51 m, considerando a trajetória diagonal. E a partir de tais elementos, concluiu que esse alcance horizontal somente foi possível em função da componente horizontal do vetor velocidade:

Caso esta (componente horizontal do vetor velocidade) não existisse, a projeção horizontal da trajetória da queda, de forma alguma, seria diagonal à face Leste do edifício.

E, demonstrou que a velocidade inicial não foi igual a zero (típica de queda livre), mas igual a 3,70 m/s:

$$x - x_0 = v_x \cdot t$$

$$7,51 = v_x + 2,03 \Rightarrow v_x = 3,70 \text{ m/s}$$



Croqui 02) Vista lateral do edifício (sem escala)
Fonte: Engº Rogério Ziehlendorff

Como se pode observar, a conclusão desse laudo está em consonância com o resultado da vistoria realizada pelo Instituto Geral de Perícias, citado anteriormente.

O INSS impugnou o laudo (evento 28):

Por outro lado, deve ser destacado que toda a tese defensiva está apoiada em manifestação realizada por engenheiro contratado pela ré. Logo, assistente técnico, e não perito como ela insiste em afirmar na sua peça. Ora, sendo clara e incontestável a sua parcialidade, é inegável a sua inutilidade para o presente caso concreto. Nesse sentido, verifica-se, por exemplo, que enquanto o perito da polícia técnica afirma que o ponto de impacto da vítima com o solo estava a 4m1 metros da construção (Ev. 1, PROCADM2, fl. 31), o assistente técnico afirma que ele estava a mais de 5m6 da edificação (Ev. 22, LAUDO3, fl. 11, desenho), isto é, mais de 30% de distância de diferença!!!

Inicialmente, observa-se que o laudo foi produzido por profissional habilitado, não se verificando inconsistência, ambiguidade ou contradição, no que diz respeito aos dados avaliados do ponto de vista físico-matemáticos.

No que diz respeito ao ponto embargado pelo INSS, na fase de réplica, referente à distância, está demonstrado no laudo, que o seu elaborador considerou a distância de 4 metros entre o prédio e o corpo da vítima, porém acrescentou a distância de 1,6 correspondente ao recuo da 7ª lage em relação aos pisos anteriores, e por conseguinte, em relação à parede lateral do prédio, conforme demonstram os croquis já citados.

Ademais, o engenheiro que elaborou o laudo, Rogerio Ziehlsdorff, foi ouvido perante este juízo, oportunidade em que o laudo foi submetido a contraditório (evento 135, VÍDEO3).

Ele afirmou que esteve no local dos fatos no dia seguinte; conversou com as pessoas que trabalhavam lá; foi mostrado o ponto onde Elias caiu; o primeiro o contato era um muro divisório de madeira, depois caiu de bruços pro lado do vizinho; e lá havia evidências, como pequenos rastros; o pessoal contou que ele caiu de pé sobre o muro e depois caiu para outro lado; também havia evidência do último ponto de contato de Elias no prédio, próximo a um elevador elétrico, onde havia uma tábua quebrada; ele estava no 7º piso/lage; era a última construída até então; a partir dessas evidências fez o estudo físico para analisar a trajetória de Elias; inclusive constatou que a trajetória não era retilínea, mas oblíqua; para os cálculos, considerou a distância entre o último ponto do prédio, em que teve contato, até o muro, não considerou a queda subsequente; a direção do movimento fez concluir pela queda oblíqua, o que indica velocidade inicial, diferente de zero; ele teve um impulso bastante forte; na época, apesar de estar seguro, ainda consultou um professor de física que confirmou seus cálculos; a distância entre o ponto de contato dele até o muro foi de 5,6 metros, mas como a trajetória foi oblíqua, a distância foi maior, de 7,51 metros; se fosse simplesmente uma queda, ou tivesse escorregado, tropeçado e caído, impossível que tivesse trajetória oblíqua e esse afastamento; é pacífico que ele teria de ter tido um impulso; para diferencial uma queda acidental de uma voluntária; se ele tivesse escorregado, dificilmente cairia de pé; ou se se tivesse escorregado, cairia numa perpendicular e muito próximo do prédio; existia uma marcação no muro e evidência do solo onde ele estava caído; [...] o cálculo do tempo é feito com base na aceleração da gravidade, da altura e da velocidade vertical que foi igual a zero; essa velocidade aumenta no decorrer na queda; a velocidade horizontal não foi zero, pra fazer trajetória oblíqua e atingir o afastamento.

No que diz respeito a explicação da análise técnica, acima reproduzida, não houve qualquer questionamento ou impugnação da autarquia.

Por sua vez, considerando o tempo da queda calculado matematicamente de 2,03 segundos, o INSS questionou a afirmação de que os trabalhadores viram ele caindo de pé, elemento que seria um diferencial da queda voluntária, respondeu que imagina que os trabalhadores não viram o momento da queda, mas o viram já caído.

E, sobre a possibilidade de tropeçar, seguido de passos para tentar se equilibrar, afirmou que não geraria impulso capaz de gerar a distância percorrida, o que não mudaria a conclusão do laudo.

Ressalte-se que a discordância da parte com as conclusões não é motivo para sua desconsideração, bem como, não há qualquer óbice em valoração da prova produzida unilateralmente, porque, conforme afirmado, no que diz respeito aos aspectos físico-matemáticos, encontra respaldo nos elementos constatados in loco e em momento contemporâneo à ocorrência do fato.

Observa-se, ainda, que o Relatório do Acidente do Trabalho (RAT) elaborado por auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), em janeiro de 2017, que embasa a pretensão inicial, além de ter sido elaborado em momento posterior ao fato, ou seja, há mais de 3 anos, não contém a análise técnica dos dados sob o aspecto físico-matemático, razão pela qual, não tem o condão de desconstituir aquela prova.

Desse modo, as duas provas técnicas constantes dos autos apontam no sentido de que, à toda evidência dos elementos analisados, o trabalhador Elias Dias Ferreira desprende velocidade inicial superior a zero antes da queda, ou seja, há elementos que indicam que ele tenha se valido de impulso por ocasião de sua projeção para fora do edifício.

Ainda, sobre a assertiva de que a queda foi em pé, questionada pelo INSS como não comprovada, tem-se o laudo pericial cadavérico do Instituto Médico Legal, segundo o qual o corpo foi recebido com fratura exposta nos tornozelos (Evento 1, PROCADM3, Página 50).

A viúva da vítima, Romilda Aparecida Kuchler foi ouvida em juízo, e perguntada sobre seu interesse na causa, declarou que seria apenas em continuar recebendo a pensão.

Ela afirmou que chegaram várias informações sobre o ocorrido na época; chegou a informação de que foi um acidente, que ele foi até um lugar que estava despregado e ele acabou pisando onde não era para pisar e caiu; veio a informação de que ele tentou se matar, porque quis, vários comentários; o que os amigos contaram que ele pisou onde não devia e como não tinha proteção ele caiu; pelos que estavam trabalhando com ele, conversou com eles, de apelido Butiá, Camarão e não lembra outros; eles estavam trabalhando no dia do fato; disseram que eles estavam trabalhando e despregaram uma madeira, no local que era passagem de Elias, porém não avisaram, nem colocaram placa sinalizando; não sabe se ele estava junto e viu ou não viu; ele passou pelo local, e até quebrou a madeira quando tentou se agarrar e caiu; logo após a queda foi levado para o hospital, sobreviveu por 1h40, e foi conversando com a depoente na ambulância; nessa conversa, não falou do acidente, só perguntou o que aconteceu com ele e para onde estava sendo levado; a depoente foi avisada pelo Camarão, que foi até o serviço da autora, que ficava próximo; ele disse que Elias havia quebrado as duas pernas; a depoente ficou assustada e chorava muito; em nenhum momento ele chegou a comentar o que aconteceu, e não lembrava o que aconteceu, porque ele perguntava o que havia ocorrido com ele; Elias comentava sobre o trabalho, gostava de trabalhar lá e dos amigos; gostava do serviço de pedreiro; lá nessa obra, ele trabalhava há uns 10/11 meses; nessa outra empresa anterior, ele trabalhava em alura; sabe que eles fizeram um curso de trabalho, não não sabe o nome do curso; ele comentava que os trabalhadores não utilizavam equipamentos de segurança, porque não tinha; nessa conversa com os funcionários, no dia da hora, todos lembraram dos equipamentos e comentaram que se tivesse, teria socorrido a vítima; a depoente trabalhava numa casa um pouco para baixo da obra e do alto do prédio ele fez

*sinal para que ela atendesse o telefone, porque sempre ligava na hora do almoço, mas naquele dia ela não atendeu, por causa do serviço e porque pretendia sair antes para ir ao hospital, tratar uma enxaqueca; mas, ele sempre olhava lá de cima e abanava a mão; estava sempre de bom humor, era alegre e divertido; ele não estava com nenhum problema; naquele dia, ele saiu normal, acompanhou as crianças até onde iam juntos para escola, deu tchau e foi para o trabalho e com a marmita e o café dele; às 4h da tarde foram chamar a depoente que ele tinha se acidentado; ele trabalhava das 7h às 5h [17h]; ele nunca manifestou a intenção de tirar a própria vida; ele era muito divertido, ele gostava de farra e se divertir; não era de ficar triste, era o palhaço da turma que trabalha com ele; era extrovertido e não tinha tristeza com ele; na época do acidente, morava com Elias, há uns 10 anos; na semana anterior aos fatos, o relacionamento estava bem; haviam brigado, mas estavam bem; ele era um pai amoroso, muito apegado aos filhos; ele bebia socialmente, quando tinha uma festinha; ele não era viciado; um ano antes, tiveram uma briga, que ele foi até para a cadeia; isso ocorreu uma única vez; nessa mesma briga, que trocaram tapas, ele agrediu a filha; não tinham problema financeiro, trabalhavam para comer e viver, pagar aluguel; ele tinha dívida de um carro que ele financiou pelo banco e não pagou; não sabe o valor; não teme perder a pensão, que é dos filhos; na hora do ocorrido, não estava no local; até chegar, o bombeiro já havia enrolado ele e colocado na ambulância; **soube que esses trabalhadores continuaram trabalhando um tempo lá, depois um deles também se acidentou e a depoente perdeu contato com eles**; do seu local de trabalho, a depoente enxergava a obra e não via eles com cintos ou equipamentos; somente usavam capacete.(evento 135).*

Ressalte-se que a tese de que "despregaram uma madeira, no local que era passagem de Elias, porém não avisaram, nem colocaram placa sinalizando, o que motivou a queda", não encontra respaldo nas provas técnicas produzidas e constantes dos autos. Ademais, os trabalhadores de alcunhas Butiá e Camarão, que teriam contatado isso para a esposa de Elias não foram ouvidos nos procedimentos de investigação dos fatos e a própria depoente disse ter perdido contato com eles.

Dessa forma, ainda que não se possa concluir de forma cabal ter havido ação deliberada para suicídio, as análises técnicas permitem concluir que o acidente e consequente falecimento de Elias Dias Ferreira ocorreram mediante alicação de impulso e velocidade horizontais, de modo que não podem ser atribuídos à culpa exclusiva dos responsáveis pela realização da obra.

Noutro vértice, não se pode olvidar que o descumprimento das normas de segurança no trabalho, ainda que não pudessem impedir a vítima de levar a cabo seu desiderato de atentar contra a própria vida, facilitou e reforçou a possibilidade de sua execução, configurando concausa relevante do acidente fatal.

À vítima não foi fornecido cinto de segurança para trabalho em altura, conforme relatório individual de entrega de equipamentos de proteção individual - EPIs (Evento 1, PROCADM2, páginas 19-21).

A conclusão levada a efeito pelo Ministério do Trabalho e Emprego menciona (ev. 1, procadm2, pg 7):

Conclusão

Depois de verificada toda a documentação solicitada, informa-se que vários fatos concorreram para o acidente fatal, a saber:

- 1- A Empresa realizou o exame admissional do funcionário posterior ao seu registro e não consta autorização para trabalho em altura;
- 2- Os exames periódicos solicitados não foram apresentados;
- 3- Apresentou Certificado de treinamento para trabalhar em altura, datado de 23 e 24 de abril de 2013, sem a assinatura do trabalhador e sem a comprovação de proficiência dos instrutores, conforme determina a Norma, item 35.3.6;
- 4- Solicitado o treinamento admissional do empregado, conforme determina a NR 18, item 18.28.1; 18.28.2; 18.28.3, o mesmo não foi apresentado.
- 5- Verificando os documentos de entrega dos EPIs, constatou-se que o funcionário não recebeu cinto de segurança, o que é obrigatório em trabalho em altura;
- 6- Em sua declaração, o mestre de obra confirma que o acidentado não usava o equipamento. Se ele era o responsável pelos trabalhos na obra, não deveria ter permitido o trabalho sem os EPIs.
- 7- Verificando as fotos apresentadas nos Laudos, conclui-se que não existia proteção na periferia da edificação. No Laudo Técnico de

Engenharia, elaborado pelo engenheiro de Segurança ROGERIO ZIEHISDORFF, à página 13, o mesmo afirma "que proteções coletivas, tipo guarda corpo, foram acrescentadas nos pavimentos do Edifício após a ocorrência do trágico fato objeto de análise".

- 8- Não foi apresentada Ordem específica para a realização das tarefas a serem executadas, ou procedimentos e normas operacionais relativos à atividade desenvolvida pelo acidentado-

O condomínio Araucária sob a responsabilidade da Construtora Borille foi fiscalizada em agosto de 2016 e teve o empreendimento EMBARGADO, INTERDITADO e AUTUADO. Segue em anexo os autos de Infração.

O registro fotográfico feito pelo perito criminal do IGP, efetuado dois meses após o infortúnio comprova ausência de qualquer proteção contra queda de corpos,

objetos ou materiais. Registra-se que sequer havia guarda-corpo na lage superior onde os operários desempenhavam suas atividades: (evento 22, LAUDO2):



As medidas foram tomadas após o acidente, conforme laudo técnico produzido unilateralmente pelo empregador da vítima, Condomínio Residencial e Comercial Araucária. Da simples análise da imagem do edifício, verifica-se que houve instalação de guarda-corpo no piso superior, além de toda estrutura de madeira.

Medida essa que, aliada ao uso do cinto de segurança, sem dúvida, dificultaria o impulso da vítima. Colhe-se daquele laudo (evento 22, LAUDO3):



Foto 01) Faces Oeste (à esquerda) e Sul (à direita) do Edifício Residencial Comercial Araucária
Fonte: Engº Rogério Ziehlendorff, em 11/06/2013 às 14:42



Sobre a segurança da obra, o próprio engenheiro que apresentou o laudo confirmou que as medidas não eram adotadas.

*Ele afirmou que conversou com os funcionários, que disseram que **ele estava fixando ou preparando madeiramento para caixarias para vigas, muito afastado da borda, onde estava pregando tábuas; o local era de 4 a 5 metros para dentro da borda, em ambiente seguro, o que afasta possibilidade de tontura ou descuido**; na hipótese de tropeço, ocorreria queda livre, perpendicular e muito próximo do prédio; tanto na hipótese de haver um tropeço ou simplesmente caindo, a trajetória seria igual; no caso dele, ele teve um impulso inicial num forte, típico, a seu ver, de pessoa atlética; sobre o último contato físico era uma escora de madeira, que lascou e quebrou; a estrutura do prédio é composta por lages iniciais comerciais e superiores de apartamentos; a partir das lages de apartamentos, há um recuo de lage, que estava escorado por madeiras; no dia, foi informado que a escora não estava quebrada; **não recorda haver proteção para os trabalhadores, como guarda-linha ou guarda-corpo**;*

recorda que ele estava na segunda lage após o recuo; outra evidência é que ele estivesse escorregado, teria caído no recuo, que era de 1,6 metros, que era suficiente para ele não cair lá embaixo; esse recuo teria protegido ele no caso de um escorregão ou tropeço, porque a queda seria de uns 6-7 metros; em alguns andares havia proteção de madeira; nesta lage, recém concretada, acha que não havia proteção; sobre as formas de proteção, diz que as normas recentes indicam a possibilidade de guarda-corpo de madeira, edificado sobre a lage, ou a construção de plataforma com hastes metálicas, que é colocada em todo o prédio; lá o pessoal usava cinto de segurança; existia uma linha vida que se encontrava no chão, de modo que as pessoas que se aproximavam da borda, estavam conectados com cinto nesse cabo de aço, mais próximo da borda; não sabe se Elias estava usando o cinto, apenas lhe foi informado que ele não trabalhava na borda; soube, pelo mestre de obras, que Elias recebeu treinamento para trabalhar em altura; soube que ele estava bastante nervoso no dia em razão de dívidas e problemas com a esposa, mas não entrou em detalhe, porque sua análise foi física; não viu sangue no local; soube que ele caiu vivo; provavelmente estava com roupas e o local da queda era de pó; imagina que se alguém intenta o suicídio o cinto de segurança não impediria o acontecimento, porque a pessoa poderia retirá-lo; havia um elevador elétrico para içar pequenos objetos ou materiais, que era próximo da escora quebrada; perguntado se na região onde estava o elevador seria possível instalar proteção, disse que o equipamento estava instalado para levar materiais até a lage abaixo daquela onde Elias estava trabalhando; o elevador não impediria a instalação de guarda-corpo, porque estava para baixo; o recuo da obra poderia fazer o efeito da bandeja de proteção, que conteria queda de pessoa ou materiais, neste caso, porque ele estava trabalhando próximo do recuo, a uns 2 andares acima; na hipótese de tropeço, esse ocorreria antes da borda e ele cairia no recuo; a marcação do muro era de sapato de segurança; desprezou a altura do muro, de cerca de 2 metros, porque desconsiderou a segunda queda do muro até o chão;

Às perguntas do INSS, respondeu que na época da obra, os requisitos de segurança esperados, eram a linha de vida, uma ancoragem de cabo de aço, onde os colaboradores prendem o cinto de segurança; não sabe detalhes sobre como foi feita a linha de vida; guarda-corpo, tela de segurança e cinto de segurança são itens recomendados para obra dessa, pela questão de altura; entende se tratar de recomendação, porque não tem órgão que fiscalize o cumprimento da norma regulamentadora que trata da construção civil; acredita que o Ministério Público do Trabalho não te o condão de fiscalizar; soube que o órgão fez autuação e depois relatório de investigação; confirma a informação do laudo de que proteções de guarda-corpo foram acrescentadas na obra após o acontecimento trágico; passou lá depois e existiam proteções adicionais; não lembra o tamanho recomendado para guarda-corpo de madeira, acreditando ser de aproximadamente 1,0 a 1,20 metros; sobre a tela de segurança, é indicada para queda de materiais, não impede queda de colaborador, serve para impedir que materiais atinjam pessoas ou veículos abaixo; quando foi a obra, os trabalhadores estavam com cinto ancorados na linha de vida; não usavam cinto de paraquedistas, porque eles não estavam trabalhando pendurados, mas sobre a lage; não recorda quantos trabalhadores, uns 12 ou 15; atuou como assistente

técnico na ação trabalhista decorrente do mesmo fato; não lembra detalhes do laudo que foi lá produzido, mas sabe que foi emitido um laudo baseado bastante na questão da segurança, das normas, mas ele chegou lá muito tempo depois dos fatos, quando já existiam 4-5 lages edificadas para cima, de forma que ele não teve evidências do acidente em si; ele avaliou a obra e não o acidente em si; recorda que ele falou alguma coisa que teria sido um tropeço ou escorregão, de que o depoente discordou e emitiu um laudo complementar, porque não tinha embasamento; não sabe porque a empresa fez acordo lá no âmbito trabalhista; em relação ao trabalho em altura, os empregados afirmaram que tinham recebido treinamento; sobre análise de risco para trabalho em altura, não sabe dizer se existia; não soube se existia permissão para trabalho em altura; sabe dizer se havia ordem de serviço, passo a passo, não lembra; [...] ouviu comentários que a obra ficou interditada, na sequência do ocorrido; a obra está em fase bastante avançada, estão na fase de acabamentos, já foi pastilhado todo prédio;

Do depoimento acima, extrai-se que não havia guarda-corpo ou bandeja de proteção.

O fato de haver um recuo a dois pisos abaixo da lage onde se encontravam os construtores, não se mostra suficiente para conferir segurança à obra e eximir o empregador e a construtora do dever de terem instalado a proteção devida, porque admitir o risco de os trabalhadores caírem da altura de 5-6 metros, sobre o recuo, já demonstra total desídia dos réus.

A testemunha Willian Rodrigo Guimarães, que é o engenheiro da ré construtora Borille, admitiu em seu depoimento que no local em que a vítima trabalhava não usava cinto preso à linha de vida.

Ele declarou que trabalha para a Borille há 10 anos; sobre o ocorrido em 2013, no dia seguinte, foi até o local e chegou a informação de que ninguém viu como aconteceu; foi indagar o motivo da queda, porque o local que eles estavam trabalhando era recuado, cerca de 5 metros; pela distância da queda, que era longa, dificilmente foi uma queda; porque a ripa que alegaram que ele pisou esta ripa caiu no andar de baixo; o piso de baixo tinha uma lage de 1,60; ele caiu a 6 metros, onde havia um tapume; ainda tinha a marca do pé no tapume; ele precisou ter pego um impulso para atingir essa distância, mas ninguém sabia informar como foi; não teve briga ou ocorrido; uma simples queda, sabe que não foi; a madeira quebrada por ele estava no andar de baixo; no máximo ele cairia na lateral do prédio; ele caiu no tapume de divisa do terreno com obra vizinha; havia uma marca em cima do tapume, como se caísse em pé e tombado para o lado do vizinho; esse impulso seria possível somente após uma corrida; somente um pulo não seria suficiente, precisaria um bom embalo; teria de querer atingir essa distância; conversou com o mestre de obras, que havia designado a vítima para executar uma tarefa a 5 metros da periferia, e com outros funcionários, mas ninguém viu a queda; somente ouviram o barulho depois; ninguém olhou o momento; ficaram sabendo depois que escutaram o grito e o pulo; chega-se a essa conclusão pela distância; na obra tinha as bandejas de proteção; naquele

local não tinha a bandeja porque ficava o guincho de içar peças e materiais; no restante da obra tinha bandejas; a bandeja, pela altura, seria secundária, daria 1,40 + 80 cm a 45 graus; ela serve para aparo de objetos; não é indicada nem para ser utilizada como apoio, nem para segurar uma pessoa; não é recomendado subir e transitar sobre ela; **no lugar onde ele estava trabalhando ele estava sem cinto, porque ele estava no recuo, longe há uns 5/6 metros da periferia; quem estava na periferia estava usando cinto e preso na linha de vida**; falaram que a madeira que caiu foi o último local de contato da vítima antes da queda; essa madeira fica a uns 40 cm pra fora da obra; essa madeira estava no andar de baixo; ele estava trabalhando na última laje, no local mais alto da obra; se tivesse um tropeço, a tendência de queda seria próxima do prédio, além da tentativa de se segurar; não soube se ele estava carregando outra madeira; todos receberam treinamento para trabalhar em altura, há pouco tempo antes; no dia a dia, ele era alegre e brincalhão; depois que aconteceu o fato, surgiram comentários de que ele estava com muitas dívidas; ele teria falado para o mestre de obras que estava saindo antes, porque a filha estava no hospital; depois descobriram que a filha não chegou a ir para o hospital; soube depois, durante a obra não teve nada nesse sentido; esse recuo de cerca de 1,60; a bandeja primária, mede 2,5 colocada, já no primeiro andar, e a secundária, para andares superiores, que teria 1,40 m; a bandeja seria menor que o recuo existente no andar de baixo; não é normal pisar na gravata de madeira que trava a viga de concreto, porque essa parte fica para fora; os trabalhadores não tem por que andar sobre essa madeira; não há motivação para pisar naquela madeira; ele estava pregando assoalho da sacada, que fica uns 5 metros para dentro; ali não havia possibilidade de queda; quem trabalhava ali não usava cinto, porque ele estava no meio do pavimento; havia uma marca de botina na tábua sobre o muro de divisa; ele saiu no terreno do vizinho; não sabe precisar a trajetória antes da queda; pelo croqui seria na perpendicular entre o ponto de queda e a madeira quebrada; não sabe dizer quantos trabalhadores estavam naquele andar, porque não estava lá naquele dia; na obra, havia 17/18 empregados; foi chamado por ser engenheiro da construtora e fazer acompanhamento da obra; não havia tela de proteção; se existisse, estaria nos andares inferiores; naquele andar já havia o recuo da laje, de 1,6; o vão por onde subia o material tinha uns 3 metros de largura; Elias estava pregando assoalho da parte interna da sacada, lado interno, cerca de 5 metros da periferia; ele teria de usar o compensado que vai pregar no assoalho; o mestre de obras que prestou essa informação da localização do trabalhador antes da queda; por ter menos experiência, ele foi designado mais para dentro; todos trabalhadores estavam trabalhando na parte de sacada, alguns na parte interna e outros na periferia, mas ninguém viu a queda; essa madeira quebrada poderia ficar próxima da parte externa das sacadas, mas se tinha outros trabalhadores ali não é possível saber. (evento 145).

Conforme afirmado, os réus não lograram êxito em comprovar o fornecimento de cinto de segurança ao trabalhador. Ainda que esse equipamento tivesse sido disponibilizado ao operário, seu uso não era fiscalizado.

E se o seu uso fosse fiscalizado, o trabalhador encontraria mais um obstáculo para que viesse a cair do edifício, aliado à existência de guarda-corpo. Teria ele de desatar o cinto e subir no guarda-corpo.

Conforme Sérgio Cavalieri Filho (Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 3ª edição, revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Ed. Malheiros, 2001, p.71).

"Concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal. Em outras palavras, concausas são circunstâncias que concorrem para o agravamento do dano, mas que não têm a virtude de excluir o nexo causal desencadeado pela conduta principal, nem de, por si sós, produzir o dano"

No caso, o empregador de Elias Dias Ferreira comprovou apenas ter oferecido curso de Capacitação e Segurança para Trabalho em Altura - NR 35, conforme certificado e listas de presença apresentados nos autos (Evento 1, PROCADM3, página 18-20).

*Como já asseverado, ainda que não tenha havido comprovação cabal de suicídio, é possível concluir da prova constante dos autos que Elias empreendeu velocidade inicial superior a zero antes da queda, ou seja, há elementos que indicam que ele tenha se valido de impulso por ocasião de sua projeção para fora do edifício, de modo que não pode ser atribuída à culpa **exclusiva** dos responsáveis pela realização da obra.*

Lado outro, a falta de cumprimento das normas de segurança de trabalho, caracterizada pelo não fornecimento e não fiscalização do uso de cinto de segurança e pela falta de proteção adequada, como guarda-corpo ou bandeja periférica, ainda que não tenham sido determinantes ou capazes de interromper a queda, sem dúvida, permitiram sua execução, contribuindo para o resultado morte do trabalhador.

No caso destes autos, restou incontroverso que o Condomínio Residencial e Comercial Araucária e a Borille Engenharia e Construções Ltda. agiram com negligência e, desse modo, concorreram para a ocorrência do evento danoso.

[...]

Em caso de culpa concorrente da vítima, o TRF4 tem decidido ser devido o ressarcimento na proporção da culpa da empresa que tenha atuado de forma negligente quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO SEGURADO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA CONCORRENTE DAS EMPRESAS, DE FORMA

SOLIDÁRIA, E DO EMPREGADO FALECIDO. 1. Na dicção da regra do art. 120 da Lei n. 8.213/91, é necessário que o INSS demonstre que: (a) a empresa descumpriu norma objetiva de segurança e higiene do trabalho para proteção individual e coletiva; (b) que a observância dessa norma tenha a força de, por si só, impedir a ocorrência do infortúnio. 2. Caso em que restou provada a culpa concorrente do empregado e das empresas, de forma solidária (o tomador e o prestador respondem solidariamente), de modo que o ressarcimento devido ao Instituto Nacional do Seguro Social deverá corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor das parcelas vencidas e vincendas decorrentes da pensão por morte concedida aos dependentes do falecido. 3. Sentença mantida. Negado provimento aos apelos. (TRF4, AC 5014614-25.2014.4.04.7003, QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 10/12/2020).

[...]

Passo à análise das apelações, agregando os seguintes pontos à sentença recorrida.

Da culpa concorrente e da ocorrência de suicídio

Quanto ao mérito, considero acertada a sentença no que se refere ao reconhecimento da culpa concorrente. Os laudos periciais, especialmente o laudo oficial produzido pelo Instituto Geral de Perícias/IGP, mencionam que a vítima caiu de uma altura significativa e de forma oblíqua, e, diante do local no qual foi encontrada em solo, sugere um impulso da vítima. Em situações de trabalho em altura, quedas podem ocorrer por fatores diversos, inclusive desequilíbrios, escorregões, sustos, ou até mesmo situações de fadiga física e mental do trabalhador.

Embora as perícias técnicas não fixem de forma inequívoca a hipótese de suicídio, os cálculos periciais demonstram que o local onde o corpo foi encontrado sugerem que houve um impulso por parte do trabalhador Elias Dias Ferreira para a queda.

As conclusões do laudo pericial solicitado por uma das partes a um perito engenheiro de segurança do trabalho, aliam-se às conclusões do laudo oficial produzido pelo IGP, não havendo razões para desconsiderá-lo, mormente por se tratar de mais um meio de prova técnica pericial.

Como consignado na sentença *"Desse modo, as duas provas técnicas constantes dos autos apontam no sentido de que, à toda evidência dos elementos analisados, o trabalhador Elias Dias Ferreira desprende velocidade inicial superior a zero antes da queda, ou seja, há elementos que indicam que ele tenha se valido de impulso por ocasião de sua projeção para fora do edifício."*

Logo, somente as provas periciais poderiam calcular, por critérios físico-matemáticos, a trajetória e a dinâmica da queda e concluir que a vítima desprendeu velocidade superior a zero antes de atingir o solo, de forma que houve um impulso para sua projeção para fora do prédio, porquanto não houve testemunhas que presenciaram os fatos e que pudessem contrariar as conclusões da perícia.

A questão alusiva a eventual tropeço seguidos de passos para tentar se reequilibrar também não foi corroborada pelos laudos periciais.

Consoante elementos inclusos nos autos, há fortes indicativos, portanto, de que o Sr. Elias Dias Ferreira atentou contra sua própria vida, de forma que deve ser mantido o reconhecimento da culpa concorrente do trabalhador e das rés para o evento fatal.

Nesse contexto, é importante destacar que ficou evidenciado, pelas provas colhidas nos autos originários, que o trabalhador não estava utilizando equipamento individual de segurança para serviços em altura quando de sua queda e que não havia outros equipamentos de proteção coletiva, o que facilitou e reforçou o ato de atentar contra sua própria vida.

Relatório do Ministério do Trabalho e Emprego menciona que (processo 5000642-29.2017.4.04.7214/SC, evento 1, PROCADM2):

Conclusão

Depois de verificada toda a documentação solicitada, informa-se que vários fatos concorreram para o acidente fatal, a saber:

- 1- A Empresa realizou o exame admissional do funcionário posterior ao seu registro e não consta autorização para trabalho em altura;
- 2- Os exames periódicos solicitados não foram apresentados;
- 3- Apresentou Certificado de treinamento para trabalhar em altura, datado de 23 e 24 de abril de 2013, sem a assinatura do trabalhador e sem a comprovação de proficiência dos instrutores, conforme determina a Norma, item 35.3.6;
- 4- Solicitado o treinamento admissional do empregado, conforme determina a NR 18, item 18.28.1; 18.28.2; 18.28.3, o mesmo não foi apresentado.
- 5- Verificando os documentos de entrega dos EPIs, constatou-se que o funcionário não recebeu cinto de segurança, o que é obrigatório em trabalho em altura;
- 6- Em sua declaração, o mestre de obra confirma que o acidentado não usava o equipamento. Se ele era o responsável pelos trabalhos na obra, não deveria ter permitido o trabalho sem os EPIs.
- 7- Verificando as fotos apresentadas nos Laudos, conclui-se que não existia proteção na periferia da edificação. No Laudo Técnico de

Engenharia, elaborado pelo engenheiro de Segurança ROGERIO ZIEHISDORFF, à página 13, o mesmo afirma "que proteções coletivas, tipo guarda corpo, foram acrescentadas nos pavimentos do Edifício após a ocorrência do trágico fato objeto de análise".

- 8- Não foi apresentada Ordem específica para a realização das tarefas a serem executadas, ou procedimentos e normas operacionais relativos à atividade desenvolvida pelo acidentado-

O condomínio Araucária sob a responsabilidade da Construtora Borille foi fiscalizada em agosto de 2016 e teve o empreendimento EMBARGADO, INTERDITADO e AUTUADO. Segue em anexo os autos de Infração.

O registro fotográfico feito pelo perito criminal do IGP, comprova ausência de qualquer proteção contra queda de corpos, objetos ou materiais. Sequer havia guarda-corpo na lage superior onde os operários desempenhavam suas atividades (evento 22, LAUDO2).

Ainda, sobre a segurança da obra, o próprio engenheiro que apresentou o laudo confirmou que as medidas não eram adotadas.

*Ele afirmou que conversou com os funcionários, que disseram que ele estava fixando ou preparando madeiramento para caixarias para vigas, muito afastado da borda, onde estava pregando tábuas; o local era de 4 a 5 metros para dentro da borda, em ambiente seguro, o que afasta possibilidade de tontura ou descuido; na hipótese de tropeço, ocorreria queda livre, perpendicular e muito próximo do prédio; tanto na hipótese de haver um tropeço ou simplesmente caindo, a trajetória seria igual; no caso dele, ele teve um impulso inicial num forte, típico, a seu ver, de pessoa atlética; sobre o último contato físico era uma escora de madeira, que lascou e quebrou; a estrutura do prédio é composta por lages iniciais comerciais e superiores de apartamentos; a partir das lages de apartamentos, há um recuo de lage, que estava escorado por madeiras; no dia, foi informado que a escora não estava quebrada; **não recorda haver proteção para os trabalhadores, como guarda-linha ou guarda-corpo; recorda que ele estava na segunda lage após o recuo;** outra evidência é que ele estivesse escorregado, teria caído no recuo, que era de 1,6 metros, que era suficiente para ele não cair lá embaixo; esse recuo teria protegido ele no caso de um escorregão ou tropeço, porque a queda seria de uns 6-7 metros; **em alguns andares havia proteção de madeira; nesta lage, recém concretada, acha que não havia proteção;** sobre as formas de proteção, diz que as normas recentes indicam a possibilidade de guarda-corpo de madeira, edificado sobre a lage, ou a construção de plataforma com hastes metálicas, que é colocada em todo o prédio; **lá o pessoal usava cinto de segurança; existia uma linha vida que se encontrava no chão, de modo que as pessoas que se aproximavam da borda, estavam conectados com cinto nesse cabo de aço, mais próximo da borda; não sabe se Elias estava usando o cinto, apenas lhe foi informado que ele não***

*trabalhava na borda; soube, pelo mestre de obras, que Elias recebeu treinamento para trabalhar em altura; soube que ele estava bastante nervoso no dia em razão de dívidas e problemas com a esposa, mas não entrou em detalhe, porque sua análise foi física; não viu sangue no local; soube que ele caiu vivo; provavelmente estava com roupas e o local da queda era de pó; imagina que se alguém intenta o suicídio o cinto de segurança não impediria o acontecimento, porque a pessoa poderia retirá-lo; havia um elevador elétrico para içar pequenos objetos ou materiais, que era próximo da escora quebrada; **perguntado se na região onde estava o elevador seria possível instalar proteção, disse que o equipamento estava instalado para levar materiais até a lage abaixo daquela onde Elias estava trabalhando; o elevador não impediria a instalação de guarda-corpo, porque estava para baixo;** o recuo da obra poderia fazer o efeito da bandeja de proteção, que conteria queda de pessoa ou materiais, neste caso, porque ele estava trabalhando próximo do recuo, a uns 2 andares acima; na hipótese de tropeço, esse ocorreria antes da borda e ele cairia no recuo; a marcação do muro era de sapato de segurança; desprezou a altura do muro, de cerca de 2 metros, porque desconsiderou a segunda queda do muro até o chão;*

*Às perguntas do INSS, respondeu que na época da obra, **os requisitos de segurança esperados, eram a linha de vida, uma ancoragem de cabo de aço, onde os colaboradores prendem o cinto de segurança; não sabe detalhes sobre como foi feita a linha de vida; guarda-corpo, tela de segurança e cinto de segurança são itens recomendados para obra dessa, pela questão de altura; entende se tratar de recomendação, porque não tem órgão que fiscalize o cumprimento da norma regulamentadora que trata da construção civil; acredita que o Ministério Público do Trabalho não te o condão de fiscalizar; soube que o órgão fez autuação e depois relatório de investigação; **confirma a informação do laudo de que proteções de guarda-corpo foram acrescentadas na obra após o acontecimento trágico; passou lá depois e existiam proteções adicionais;** não lembra o tamanho recomendado para guarda-corpo de madeira, acreditando ser de aproximadamente 1,0 a 1,20 metros; sobre a tela de segurança, é indicada para queda de materiais, não impede queda de colaborador, serve para impedir que materiais atinjam pessoas ou veículos abaixo; quando foi a obra, os trabalhadores estavam com cinto ancorados na linha de vida; não usavam cinto de paraquedistas, porque eles não estavam trabalhando pendurados, mas sobre a lage; não recorda quantos trabalhadores, uns 12 ou 15; atuou como assistente técnico na ação trabalhista decorrente do mesmo fato; não lembra detalhes do laudo que foi lá produzido, mas sabe que foi emitido um laudo baseado bastante na questão da segurança, das normas, mas ele chegou lá muito tempo depois dos fatos, quando já existiam 4-5 lages edificadas para cima, de forma que ele não teve evidências do acidente em si; ele avaliou a obra e não o acidente em si; recorda que ele falou alguma coisa que teria sido um tropeço ou escorregão, de que o depoente discordou e emitiu um laudo complementar, porque não tinha embasamento; não sabe porque a empresa fez acordo lá no âmbito trabalhista; **em relação ao trabalho em altura, os empregados afirmaram que tinham recebido treinamento; sobre análise de risco para trabalho em altura, não sabe dizer se existia; não soube se existia permissão para trabalho em altura; sabe dizer se havia ordem de serviço, passo a passo, não lembra;*****

[...] ouviu comentários que a obra ficou interditada, na sequência do ocorrido; a obra está em fase bastante avançada, estão na fase de acabamentos, já foi pastilhado todo prédio;

Do depoimento acima, extrai-se que não havia guarda-corpo ou bandeja de proteção no local do evento.

Já a testemunha Willian Rodrigo Guimarães, engenheiro da ré construtora Borille, admitiu em seu depoimento que no local em que a vítima trabalhava não se utilizava cinto preso à linha de vida.

Desta forma, ainda que se conclua pelo suicídio do trabalhador, tal fato foi facilitado pela ausência de equipamentos de segurança no local de trabalho. Logo, a vítima não encontrou qualquer resistência ou mecanismos de segurança que pudessem dificultar ou impedir a intenção de atender contra sua vida.

Destaco a existência de negligência das rés, que contribuiu para o evento fatal, porquanto, conforme fartas provas carreadas aos autos, houve falha no fornecimento de equipamento de proteção individual/EPI e coletivo, como cinto de segurança, guarda-corpo e bandeja de proteção, assim como ausência de fiscalização quanto ao uso dos EPIs pelos trabalhadores. As testemunhas ouvidas e demais elementos inclusos no processo indicam que a fiscalização era deficiente e as medidas segurança e proteção, insuficientes.

Ainda que o trabalhador estivesse afastado da borda, a ausência de barreiras físicas adequadas possibilitou seu o deslocamento até a extremidade e a precipitação. O fato do Sr. Elias estar laborando a 4 ou 5 metros da borda do edifício e realizando atividades afastadas da periferia não exclui a necessidade de proteção integral, pois é sabido que trabalhadores circulam pelo canteiro de obras. Portanto, a proteção insuficiente do ambiente de trabalho configura culpa das rés.

Por sua vez, considero que a simples disponibilização de EPIs não exime a empresa de responsabilidade, pois o art. 157 da CLT e a NR 01 - DISPOSIÇÕES GERAIS e GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS, preveem o dever do empregador de garantir a segurança do ambiente de trabalho, orientar, treinar e fiscalizar rigorosamente o cumprimento das normas.

Como assinalado na sentença recorrida, "*Conforme afirmado, os réus não lograram êxito em comprovar o fornecimento de cinto de segurança ao trabalhador. Ainda que esse equipamento tivesse sido disponibilizado ao operário, seu uso não era fiscalizado. E se o seu uso fosse fiscalizado, o trabalhador encontraria mais um obstáculo para que viesse a cair do edifício, aliado à existência de guarda-corpo. Teria ele de desatar o cinto e subir no guarda-corpo*".

A alegação de que a queda ocorreu por ato voluntário da vítima não ilide a responsabilidade das apelantes pela omissão quanto à fiscalização do cumprimento das normas de segurança pelos trabalhadores e quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção.

Observo que 03 anos após os fatos o condomínio Araucária sob a responsabilidade da Construtora Borille, foi fiscalizado em agosto de 2016 e teve o empreendimento embargado e autuado tendo em vista a lavratura de 6 autos de infrações por descumprimento às normas de segurança no trabalho (processo 5000642-29.2017.4.04.7214/SC, evento 1, INIC1), o que só demonstra a conduta reiterada das apelantes em descumprir as regras de segurança no trabalho, expondo a risco os trabalhadores da obra.

Destaco que o arquivamento do inquérito policial criminal não afasta a responsabilidade civil e trabalhista, dado que são esferas independentes, visto que não ficou comprovado que foi cometido de um crime contra Elias Dias Ferreira. O art. 935 do CC prevê que "*A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.*" No caso, o fato foi confirmado, porém sem autoria, diante das evidências de que o trabalhador atentou contra sua própria vida.

Constatada a negligência das rés quanto ao fornecimento de EPIs e equipamentos de proteção coletiva, bem como de fiscalização quanto à utilização desses EPIs, a conduta enquadra-se no art 186 do Código Civil/CC:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...] (Grifei)

A obrigação de indenizar o dano causado encontra previsão no art. 927 do CC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[...]

E mais, o Código Civil prevê a hipótese de ação regressiva nos seguintes termos:

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Ainda, nos termos do artigo 120 da Lei n.º 8.213/1991, *A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva (...).*

A responsabilidade civil subjetiva, aplicável ao caso concreto, pressupõe: a existência de uma conduta (ação ou omissão) que dê causa ao evento danoso; o dano - que pode ser patrimonial ou extrapatrimonial; o nexo de causalidade entre a conduta e o dano; e a culpa do agente a quem se atribui a conduta.

No que tange à responsabilidade civil nas hipóteses envolvendo acidente do trabalho, duas situações merecem destaque. A primeira, de que há presunção de culpa por parte do empregador quanto à segurança dos trabalhadores a ele vinculados, recaindo sobre aquele o ônus de provar a adoção de medidas preventivas ao acontecimento de infortúnios no ambiente laboral. A segunda, o fato de que cabe ao empregador a direção e a fiscalização no andamento das atividades com observância das diretrizes de segurança e saúde do trabalho.

Na hipótese dos autos, a negligência das rés apelantes pertinentes à ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletivos aliado à ausência de fiscalização quanto à utilização desses equipamentos pelos trabalhadores, constituiu uma conduta omissiva que contribuiu para a morte de Elias Dias Ferreira, ocasionando danos à autora INSS, na medida em que esta autarquia teve que dispendar recursos financeiros para o pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte em favor dos familiares do trabalhador. O nexo de causalidade entre a negligência das rés, o infortúnio ocorrido e o dispêndio de recursos pelo INSS é evidente.

Ainda quanto ao nexo de causalidade, tenho que esse elemento não restou afastado ainda em se tratando de hipótese de suicídio, pois na situação vertente tal ato poderia ter sido evitado ou dificultado mediante o fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletivos ao trabalhador e mediante a efetiva fiscalização da utilização desses recursos de segurança.

A tentativa das apelantes em afastar suas responsabilidades pelo trágico óbito do Sr. Elias não se sustenta, pois, a partir das provas carreadas ao processo restaram comprovadas falhas nas medidas de segurança e descumprimento de normas regulamentadoras, de forma que há relação de causalidade entre o trabalho e o evento fatal.

Concernente à culpa concorrente, cito o art. 945 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Diante da culpa concorrente, deve ser mantida a condenação das rés a restituir ao INSS 50% dos valores desembolsados para pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte em razão da ocorrência envolvendo o segurado Elias Dias Ferreira, enquanto prestava serviços à obra do Condomínio Residencial e Comercial Araucária.

Entretanto, a sentença, como já referido linhas atrás, merece reparo no que pertine à condenação, a qual deve ser ajustada para que as rés sejam condenadas a reembolsar à autarquia 50% consubstanciado na soma entre as parcelas vencidas pagas pelo INSS e as 12 parcelas vincendas, conforme já estipulado quando da análise do recurso do INSS.

Quanto à aplicação do art. 944 do CC (*Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização*), entendo que não há excessiva desproporção entre a gravidade da conduta culposa das rés e o evento danoso, bem como em relação ao dano suportado pelo INSS, de forma que mantida a sentença que entendeu pela condenação das rés em restituir ao INSS 50% dos valores despendidos com as parcelas (vencidas e 12 vincendas) do benefício previdenciário de pensão por morte pagas pelo INSS.

A sentença recorrida não merece retoques nesse ponto.

Do Seguro do Acidente de Trabalho e *Bis in Idem*

O Condomínio Residencial e Comercial Araucária e a Borille Engenharia e Construções Ltda. aduziram não possuírem legitimidade passiva para responder pela indenização pleiteada, haja vista que a primeira recolhe o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), cujos valores custeiam os benefícios concedidos pela Previdência Social em decorrência do risco de sua atividade econômica, não sendo possível ser penalizada em duplicidade, e a segunda, responde apenas por vícios técnicos da obra.

Em se tratando de terceirização de serviços, impõe-se a responsabilização solidária do tomador e do prestador pelos danos causados ao empregado e à Previdência Social, na esteira do disposto nos artigos 120 e 121, da Lei nº 8.213/91, os quais prescrevem que, *nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis, e o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.*

Independentemente do tipo de relação existente entre o réu e o segurado acidentado - se de viés trabalhista ou civil -, o dono da obra deve responder pela segurança dos trabalhadores, pois é dever seu o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, no caso de terceirização de serviços, as empresas tomadora e prestadora respondem de forma solidária pelos danos causados à saúde dos trabalhadores

Destaco que o pagamento do referido seguro SAT não exime de sua responsabilidade civil a empregadora e tomadora dos serviços de trabalhador vítima de acidente de trabalho, o que inclui a indenização dos valores pagos a título de benefícios previdenciários.

É firme na jurisprudência, a orientação no sentido de que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - que se destina ao custeio geral dos benefícios de aposentadoria especial e decorrentes de acidente de trabalho relativos aos riscos ordinários do empreendimento ou, nos termos do inciso II do artigo 22, aos "riscos ambientais do trabalho" - não impede o Instituto Nacional do Seguro Social de pleitear, via regressiva, o ressarcimento dos valores pagos ao segurado ou seus dependentes, a título de benefício previdenciário, nos casos em que o acidente do trabalho decorre de negligência do empregador, por inobservância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho (artigo 120 da Lei n.º 8.213/1991). A intenção do legislado não é onerá-lo duplamente, mas assegurar o reembolso do que fora despendido, mediante sua responsabilização pelo evento lesivo (natureza indenizatória).

Nesse sentido, seguem precedentes do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS EM FACE DE EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 22 DA LEI 8.212/91 E 120 DA LEI 8.213/91. A CONTRIBUIÇÃO AO SAT NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AGRADO INTERNO DA OI S/A A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme a orientação desta Corte de que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. Precedentes: AgRg no REsp. 1.543.883/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.11.2015; AgRg no REsp. 1.458.315/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.9.2014; AgRg no AREsp. 294.560/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2014 e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp. 973.379/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 14.6.2013. 3. Agravo Interno da OI S/A a que se nega

provimento. (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1.353.087/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 17/10/2017, DJe 31/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DE VALORES AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PELO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE OPOR A CULPA CONCORRENTE À AUTARQUIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTO DE INDEVIDA DIMINUIÇÃO DO VALOR A SER RESSARCIDO. IMPROCEDÊNCIA. VALORAÇÃO DAS PROVAS E DIMENSIONAMENTO DA CULPA DA VÍTIMA. REAVALIAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO E CITAÇÃO POSTERIOR AO SANEAMENTO DOS AUTOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC/1973. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO NA PRODUÇÃO DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ) E DE INEXISTÊNCIA DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. IMPROCEDÊNCIA ANTE A NECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO SIMULTÂNEA DAS PARCELAS DE RESPONSABILIDADE NO ACIDENTE. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PÚBLICA SUSCITADA. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 2º, DA LEI N. 8.666/1993. RESSARCIMENTO DE VALORES EM BIS IN IDEM COM O PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SAT/RAT. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A alegada omissão quanto à impossibilidade de opor a culpa concorrente à autarquia não procede, pois o acórdão recorrido reconheceu a culpa concorrente entre as empresas e a vítima. 2. Não houve redução dos valores devidos à autarquia. O caso não foi de imposição ao INSS de redução de valor, mas de dimensionamento do montante devido por cada empresa em virtude da sua parcela de culpa no acidente. 3. Reavaliar a escolha das provas pelo julgador (livre convencimento motivado) e o dimensionamento da culpa da vítima demandaria o revolvimento dos elementos de convicção colacionados aos autos, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente. 4. A integração do polo passivo e a citação em momento posterior ao saneamento do feito, bem como em razão de litisconsórcio necessário, são possíveis devido à norma de ordem pública representada pelo art. 47 do CPC/1973. Precedentes. 5. A alegação de prejuízo por não se ter acompanhado a produção de provas não prospera, porquanto, para infirmar o acórdão recorrido nesse ponto, necessário seria o revolvimento do material fático-probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. Precedente. 6. O argumento de que não haveria litisconsórcio passivo necessário não prospera, visto que, apontada a responsabilidade concorrente da Transpetro no acidente, se faz necessário imputar, simultaneamente, a parcela de responsabilidade cabível a cada litisconsórcio. 7. Quanto à alegada ilegitimidade, por força do disposto no art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, como bem salientado pelo Ministério Público em seu parecer, o § 2º daquele artigo de lei prevê a solidariedade com o contratado pelos encargos previdenciários. 8. "É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Contribuição para o SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991" (AgInt no REsp 1.571.912/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado

em 23/8/2016, DJe 31/8/2016). 9. Embora indicada a alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição, não houve demonstração da divergência jurisprudencial, nem mesmo se apontando qualquer acórdão paradigma, o que obsta o conhecimento do recurso nesse ponto. 10. Recurso especial de Escohere Estruturas Tubulares e Equipamentos Ltda. (EPP) não conhecido; recurso especial de Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido; e recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.512.721/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017 - grifei)

O SAT/RAT decorre da legislação pelo exercício de atividade mais propícia aos infortúnios, mas dentro das regras legais, ou seja, visa financiar os benefícios concedidos pelo INSS em função do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho/atividade, enquanto a ação ressarcitória regressiva advém de ato ilícito.

Logo, o fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho não exclui eventual responsabilização por acidente de trabalho.

Mantida a sentença quanto à matéria aqui tratada.

SELIC e Termo Inicial dos Juros de Mora

A sentença proferida pelo juízo *ad quo* assim dispôs acerca dos consectários legais:

Da SELIC

Improcede o pedido do INSS visto que a natureza dos valores a serem reembolsados não é tributária. A respeito:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA DEMONSTRADA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis". Cuidando-se de pretensão de ressarcimento, de índole civil, considerando-se ainda a natureza securitária da Previdência Social, os juros de mora relativamente as parcelas vencidas devem incidir desde a citação, pois neste momento inicia a mora da empresa ré quanto ao ressarcimento pretendido pelo INSS. No tocante à correção monetária, incabível a aplicação da Taxa SELIC, como postulado pelo INSS, pois o crédito não possui natureza tributária. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005713-10.2010.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/07/2016)

No caso, os valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde a data de cada pagamento, calculada com base no INPC, e juros de mora desde a data da citação até a data do pagamento, calculados de forma simples, no percentual de 1% ao mês.

Ou seja, foi aplicado o INPC como índice de correção monetária desde a data de cada pagamento e juros de mora desde a citação no percentual de 1% ao mês.

A sentença merece parcial reforma quanto a esse tópico.

É cediço que, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema n.º 905, aplica-se o INPC, para fins de correção monetária:

ADMINISTRATIVO.

APELAÇÕES. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DO TRABALHO.

ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA E RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA. INAFASTÁVEL. PRESUNÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR. SÚMULA 341/STF. ATOS ADMINISTRATIVOS E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA (INPC). TEMA 905/STJ. MARCO INICIAL. DATA DO DESEMBOLSO EFETUADO PELO INSS. TAXA SELIC. CONDENAÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. Nos termos do art. 405 do CPC, laudo, vistoria, relatório técnico, auto de infração, certidão, fotografia e outros atos elaborados por agentes de qualquer órgão Estatal possuem presunção (relativa) de legalidade, legitimidade e veracidade, por se enquadrarem no conceito geral de documento público. Tal atributo inverte o ônus da prova, sem impedir a mais ampla averiguação jurisdicional. Por outro lado, documento público, sobretudo auto de infração, relatório de auditoria fiscal, não pode ser desconstituído por prova judicial inconclusiva ou frágil em sua fidedignidade. 2. O acidente sofrido decorreu da relação de trabalho existente entre a empresa e o empregado, cujo acervo probatório impõe a culpa e responsabilidade pelo infortúnio à TRENSURB, uma vez que os documentos (laudo e testemunhas) apontam vários fatores que contribuíram com o acidente, especialmente falha na execução do serviço sem observância das normas de segurança, comunicação deficiente, acúmulo de funções em desacordo com as normas internas da empresa, falta de análise de risco de tarefa, precariedade das estratégias de compliance, inadequação de sinalização e precária visibilidade da via pública, entre outras irregularidades. 3. A responsabilização do empregador, decorrente de acidente do trabalho, é instituída com base na presunção relativa de culpa, cabendo a este o ônus da prova no concernente à existência de alguma causa excludente de responsabilidade, como comprovar que tomou todas as medidas necessárias à preservação da incolumidade física e psicológica do empregado em seu ambiente de trabalho, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho, inobservado no caso em exame pela demandada. 4. Os juros e correção monetária devem obedecer o estipulado no Tema 905/STJ: (As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao

período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) porquanto prevalece a natureza previdenciária, sendo que a partir de 09-12-2021 em observância à EC 113/21, a correção monetária e os juros de mora sejam calculados conjuntamente, com aplicação da Taxa SELIC uma única vez, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º do referido normativo constitucional. 6. O termo inicial da correção monetária e juros aplicável nos casos de indenização por danos materiais conta-se da data do efetivo prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ, no caso, do desembolso/pagamento de cada mensalidade efetuado pelo INSS. 5. Inexistindo vínculo jurídico de natureza tributária, descabe a incidência da taxa Selic na atualização dos valores devidos a título de indenização por ato ilícito previsto no art. 120 da Lei nº 8.213/1991, pois a condenação é de natureza previdenciária. (TRF4, AC 5012103-10.2021.4.04.7100, 4ª Turma, Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 26/09/2024 -grifei)

Por sua vez, o termo inicial da correção monetária e juros aplicáveis corresponde à data do efetivo prejuízo, nos termos das súmulas n.ºs 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça - no caso, a data do desembolso/pagamento de cada parcela realizado pelo INSS a título de pensão por morte, desde sua implementação (em 03/2013).

Todavia, após a edição da Emenda Constitucional n.º 113, em 09/12/2021, deve incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulado mensalmente (artigo 3º), para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora de uma única vez até o efetivo pagamento.

Destarte, a sentença deve ser reformada para que a atualização pelo INPC seja mantida até a edição da Emenda Constitucional 113, e, a partir daí, deve incidir a SELIC nos termos acima fixados.

Da sucumbência recíproca

O INSS sustenta que a sentença deve ser reformada quanto à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, porquanto o juiz singular entendeu que não houve sucumbência mínima da autarquia, que deve ser responsável pelo percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor despendido a título de pensão por morte.

Alega a recorrente que *"Não é possível considerar a sucumbência como recíproca, uma vez que o pedido de maior envergadura seria o da condenação das partes rés a ressarcir o benefício pago, no que foi procedente."*

A sentença também deve ser mantida quanto a essa questão.

O INSS postulou em sua inicial a condenação das rés "*ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido*".

O Juízo *ad quo* decidiu pela condenação das rés BORILLE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL E COMERCIAL 'ARAUCÁRIA', a restituir ao INSS 50% dos valores despendidos com o pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte pagas pela autarquia aos familiares da vítima.

Desta forma, apesar da sentença de primeiro grau ter reconhecido que deve a pensão por morte ser ressarcida pelas rés, essa condenação foi fixada em 50% dos valores desembolsados pelo INSS com o benefício de pensão por morte, de forma que os valores dispendidos com esse benefício foram distribuídos entre as partes em igual percentual diante do reconhecimento da culpa concorrente entre as rés e o trabalhador, o que afasta a aplicação do parágrafo único do art. 86, do CPC, atraindo somente o *caput* desse artigo.

Assim, não considero que o INSS tenha sucumbido em parte mínima de seus pedidos, pois incumbiu-lhe arcar com 50% dos valores vertidos a título de pensão por morte, de modo que deve ser mantida sua condenação em honorários em 10% sobre o montante da condenação das rés.

Rejeito a alegação.

Refere ainda o INSS que a sentença deve ser reformada quanto aos honorários advocatícios, cujo percentual fixado em seu favor deve incidir sobre os 50% das parcelas vencidas pagas somadas às doze vincendas.

Acerca da matéria, verifico que sentença proferida em primeiro grau assinala que:

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos para o fim de condenar as rés Condomínio Residencial e Comercial Araucária e a Borille Engenharia e Construções Ltda. a pagar ao INSS, solidariamente, 50% (cinquenta por cento) dos valores despendidos com o benefício previdenciário pago em razão do acidente de trabalho ocorrido com o segurado Elias Dias Ferreira (NB 1614458674, com DIB/DIP em 25/03/2013), acrescidos de correção monetária desde a data de cada pagamento, calculada com base no INPC, e juros de mora desde a data da citação até a data do pagamento, calculados de forma simples, no percentual de 1% ao mês.

Condeno as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do

artigo 85, §2º, do CPC/2015, que deverão rateados entre elas na proporção de 50%.

Ou seja, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo esta: *"50% (cinquenta por cento) dos valores despendidos com o benefício previdenciário pago em razão do acidente de trabalho ocorrido com o segurado..."*

Com efeito, pertinente aos ônus sucumbenciais, a jurisprudência em ações de ressarcimento fundada no artigo 120 da Lei n.º 8.213/1991 é no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, cujas base de cálculo é a soma das parcelas vencidas com as 12 (doze) parcelas vincendas, dada a natureza continuada da relação jurídica (artigo 85, § 9º, do CPC). Nesse contexto, colaciono precedentes deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS VENCIDAS E DOZE VINCENDAS. Em ações de ressarcimento promovidas pelo INSS com base no art. 120 da Lei nº 8213/91, as quais versam sobre relação continuada, os honorários devem ser fixados em 10% sobre a condenação, considerando esta como a soma das parcelas vencidas mais as 12 vincendas, na linha do entendimento desta Corte. (TRF4, 4ª Turma, AC 5005900-35.2017.4.04.7209, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/08/2018 - grifei)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NEGLIGÊNCIA. VALORES PAGOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. HONORÁRIOS. VENCIDAS E VINCENDAS. (...). 5. Os honorários devem ser fixados em 10% sobre a condenação, considerando essa como a soma das parcelas vencidas mais as 12 vincendas, na linha do entendimento desta Corte. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002736-34.2013.404.7005, Relator Juiz Federal EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, juntado aos autos em 20/12/2016 - grifei)

DIREITO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA DO EMPREGADOR. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. No que se refere à correção monetária das parcelas vencidas, deve ser aplicado índice do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, que é o mesmo índice utilizado para o pagamento administrativo dos benefícios, a contar do efetivo pagamento de cada uma dessas parcelas. Afastada a aplicação da Taxa SELIC, pois o crédito não possui natureza tributária; . Sobre o quantum indenizatório, os juros moratórios são devidos à

taxa de 1% ao mês, contados da citação, conforme mais recente posicionamento do STJ que enfatiza o caráter alimentar do benefício previdenciário. Em relação às parcelas vincendas, no caso de inadimplemento, deverá incidir juros de mora fixados em 1% ao mês, contados da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e artigo 398 do Código Civil. O evento danoso coincide com a data em que o INSS efetuou o pagamento de cada parcela do benefício previdenciário para o beneficiário. Na esteira do entendimento dessa Corte, em ações de ressarcimento promovidas pelo INSS com base no art. 120 da Lei nº 8213/91, as quais versam sobre relação continuada, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, cuja base de cálculo será a soma das parcelas vencidas com as 12 (doze) parcelas vincendas. No caso, diante das peculiaridades do caso, afigura-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL nº 5005686-35.2012.404.7107, Relator Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, juntado aos autos em 18/11/2016 - grifei)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. CONTUTUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI 8.213/91. SAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). 3. A correção monetária aplicada às condenações em ação regressiva promovida pelo INSS deve ser a mesma utilizada por essa autarquia para corrigir os pagamentos administrativos dos benefícios previdenciários, qual seja, o INPC. 4. Os juros de mora são devidos desde o evento danoso, de conformidade com a Súmula nº 54 do STJ. 5. Os honorários devem ser fixados em 10% sobre a condenação, considerando esta como a soma das parcelas vencidas mais as 12 vincendas, na linha do entendimento desta Corte. (TRF4, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL nº 5011863- 44.2014.404.7107, Relator Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 29/06/2016 - grifei)

Impõe-se, pois, a aplicação do art. 85, §9º, do CPC, segundo o qual: "*Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.*"

Assim, deve a sentença recorrida ser revista quanto a esse ponto, para que os honorários sucumbenciais em favor do patrono do INSS sejam fixados em 10%, a serem pagos *pro rata* pelas rés, sobre a condenação, considerada esta 50% das parcelas vencidas pagas somadas às 12 parcelas vincendas.

Desta forma, o apelo do INSS merece parcial provimento quanto à parcial aplicação da SELIC (a partir 09/12/2021) sobre o montante a ser ressarcido pela parte ré e quanto ao acréscimo dos honorários sucumbenciais a serem desembolsados pelas rés - na proporção de 50% para cada uma delas - em 10% sobre a condenação, traduzindo-se essa em 50% da soma entre as parcelas vencidas pagas e as 12 parcelas vincendas, alusivas ao benefício previdenciário de pensão por morte.

Quanto aos honorários devidos em favor das rés, entendo deva ser mantido o percentual de 10% a título, porquanto encontra-se dentro do patamar estabelecido no art. 85, §3º, I, do CPC, para as causas em que a Fazenda Pública figurar como parte.

O percentual de honorários em favor do advogado das rés apelantes deve incidir sobre o proveito econômico obtido pela autora com a presente ação (art. 85, §2º, CPC). No caso, em virtude da culpa concorrente, o INSS e as rés devem arcar, cada um, com 50% resultante da soma entre os valores das parcelas vencidas pagas com os valores das doze parcelas vincendas, do benefício de pensão por morte.

Como já mencionado por ocasião da apreciação do recurso da autarquia autora:

Com efeito, pertinente aos ônus sucumbenciais, a jurisprudência em ações de ressarcimento fundada no artigo 120 da Lei n.º 8.213/1991 é no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, cuj a base de cálculo é a soma das parcelas vencidas com as 12 (doze) parcelas vincendas, dada a natureza continuada da relação jurídica (artigo 85, § 9º, do CPC).

[...]

Impõe-se, pois, a aplicação do art. 85, §9º, do CPC, segundo o qual: "Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas."

Desta forma, a apelação das rés deve ser provida neste ponto, para que a autora INSS seja condenada a pagar ao patrono das rés o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais sobre 50% da soma resultante entre as parcelas vencidas já pagas e as 12 parcelas vincendas.

Honorários recursais

À vista da sucumbência recursal de ambas as partes, bem como a existência de sucumbência recíproca na origem, inaplicável a majoração dos honorários prevista no artigo 85, §11, do CPC.

Do prequestionamento

Declaro prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais suscitados nos autos, a fim de garantir às partes o acesso às instâncias superiores, se assim o quiserem.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS, bem como **DAR PARCIAL PROVIMENTO** às apelações das rés.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40005158129v98** e do código CRC **c84442aa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO KOEHLER RIBEIRO
Data e Hora: 22/07/2025, às 18:35:14

5000642-29.2017.4.04.7214

VOTO-VISTA

Peço vênia para divergir do eminente relator.

O INSS ajuizou ação regressiva em face das rés, visando obter o ressarcimento de valores de benefício previdenciário pago em virtude de óbito de segurado, decorrente de queda do prédio em que laborava como pedreiro.

A sentença e o voto do eminente relator concluíram pela existência de culpa concorrente pelo acidente, entre o empregado e o empregador, pelos seguintes fundamentos:

(a) a responsabilidade do empregado foi reconhecida em razão da conclusão de que ele atentou contra a própria vida;

(b) a responsabilidade do empregador foi reconhecida em razão da ausência de equipamentos de proteção individual e coletiva, o que teria facilitado e reforçado o ato do empregado de atentar contra a própria vida.

Embora os fundamentos bem apresentados pela sentença e pelo eminente relator, entendo que não há, diante da situação fática apresentada, como reconhecer qualquer parcela de responsabilidade do empregador pelo ocorrido.

Ainda que se reconheça a ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva por parte do empregador, os quais seriam obrigatórios pela legislação trabalhista, é fato que tais equipamentos de proteção têm por objetivo prevenir um acidente típico, e não um atentado contra a própria vida, como ocorreu na situação concreta.

Mesmo que houvesse todos os equipamentos de proteção, pretendendo o empregado atentar contra a própria vida, este poderia burlar a proteção, abrindo o cinto de segurança deliberadamente ou evitando o guarda-corpo, por exemplo.

Também não verifico qualquer discussão nos autos sobre as razões que eventualmente levaram o empregado a atentar contra a própria vida, ao tomar impulso e se projetar para fora do edifício. Não há qualquer indício de que, eventualmente, as condições de trabalho ou alguma questão relacionada ao serviço teriam sido causa para o empregado atentar contra a própria vida.

Segundo a teoria da causalidade adequada, somente se considera como causa aquela ação ou omissão da qual decorre diretamente o resultado danoso, de forma que um ato somente pode ser considerado a causa de um dano se existir uma relação adequada entre ambos.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL EM LEILÃO PÚBLICO. ATRASO NA FORMALIZAÇÃO DA ESCRITURA. AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A teoria da causalidade adequada, prevista no art. 945 do Código Civil, estabelece que somente se considera causa de um dano a condição que, segundo o curso ordinário das coisas, normalmente o produz, excluindo-se fatores remotos ou irrelevantes. 2. O edital do leilão fixou que caberia ao arrematante a adoção das providências necessárias para a lavratura da escritura pública do imóvel. O autor, embora tenha manifestado intenção de pagamento à vista em relação a um dos imóveis, não cumpriu o prazo concedido para apresentação da escritura, sendo, portanto, o único responsável pelo atraso na formalização. 3. Logo, a conduta do INSS não contribuiu de forma adequada para o resultado danoso, afastando-se a hipótese de culpa concorrente, de modo que impõe-se o provimento da apelação do INSS, com inversão do ônus de sucumbência. (TRF4, AC 5004857-61.2020.4.04.7208, 4ª Turma, Relator para Acórdão MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, julgado em 23/07/2025)

ADMINISTRATIVO. CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ÓBITO. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. NEXO CAUSAL NÃO PROVADO. 1. Tratando-se de ato omissivo da Administração, doutrina e jurisprudência têm defendido que a responsabilidade civil do Estado passa a ser subjetiva, sendo necessária, assim, a presença também do elemento subjetivo (dolo ou culpa) para sua caracterização, em uma de suas três vertentes - a negligência, a imperícia ou a imprudência. 2. À luz da teoria da causalidade adequada (art. 403 do CC/02), somente se considera existente o nexo causal quando a conduta do agente for determinante à ocorrência do dano. 3. Hipótese em que não há prova nos autos que demonstre o nexo causal entre o óbito da paciente, filha da autora e a ação ou omissão por parte do nosocômio (erro médico). 4. Apelo desprovido. Sentença mantida. (TRF4, AC 5002106-

03.2021.4.04.7100, 4ª Turma, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, julgado em 09/10/2024)

Nesse contexto, não vejo como atribuir qualquer nexos causal entre a ausência de equipamentos de proteção e o evento fatal ou entre alguma conduta por parte do empregador (comissiva ou omissiva) e o ato do empregado de atentar contra a própria vida.

A ausência de fornecimento de equipamentos de proteção, por parte do empregador, certamente consiste em conduta grave e que deve ser repreendida pelo ordenamento jurídico. Na situação concreta, inclusive, o empregador foi autuado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por descumprir normas de segurança.

Entretanto, para fins de ressarcimento à Previdência Social, em ação regressiva prevista no artigo 120 da lei 8.213/91, é certo que essa negligência quanto às normas de segurança no trabalho deve ter relação direta de causa e efeito com o evento que gerou o pagamento do benefício previdenciário, o que não é possível afirmar no caso concreto.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO COM PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INSS. NÃO VERIFICADA VIOLAÇÃO DE NORMA TÉCNICA DE DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. AÇÃO VOLITIVA CONTRAINDICADA DO FUNCIONÁRIO. AFASTADA A RESPONSABILIDADE RESSARCITÓRIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação volitiva contraindicada do funcionário da empresa foi determinante para o desdobramento da ocorrência da fatalidade, de modo que resta afastado o nexos de causalidade oriundo de negligência ou de descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalho por parte do empregador. 2. A culpa apta a ensejar a responsabilização para fins de ação regressiva deve ser observada com a ocorrência de uma negligência especialmente qualificada da empresa, não podendo decorrer do desdobramento de um infortúnio que, não obstante a adoção das balizas presentes nas normas de segurança e saúde do trabalho pela ré, ainda assim não seria capaz de evitar o trágico resultado no plano fático. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF4, AC 5000643-08.2022.4.04.7127, 3ª Turma, Relator para Acórdão CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, julgado em 22/04/2025)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA PARA FINS DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. NÃO COMPROVADA CULPA/NEGLIGÊNCIA POR PARTE DO EMPREGADOR. AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A culpa apta a ensejar a responsabilização para

fins de ação regressiva deve ser verificada de modo claro (sendo oriunda de uma omissão, de uma desídia ou de uma desconformidade não reparada). A verificação de fatalidade na qual, ainda que observados rigidamente os parâmetros técnicos de segurança do trabalho, não haveria de se modificar o trágico desfecho, afasta a alegação de culpa/negligência que recai sobre as partes rés. 2. Apelação desprovida ao autor da ação e provida parcialmente à parte ré. (TRF4, AC 5010998-37.2022.4.04.7108, 3ª Turma, Relator para Acórdão CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, julgado em 03/04/2025)

Em conclusão, renovando pedido de vênia ao eminente relator, apresento voto por negar provimento à apelação do autor (INSS) e por dar provimento às apelações das rés, a fim de reformar a sentença e julgar improcedente a ação regressiva.

Diante da alteração da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte ré, em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, voto **por negar provimento à apelação do autor (INSS) e por dar provimento às apelações das rés**, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE MERLIN CLEVE, Juíza Federal Convocada**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40005270582v4** e do código CRC **ac74271e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANE MERLIN CLEVE
Data e Hora: 29/07/2025, às 17:09:16

5000642-29.2017.4.04.7214

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 15/07/2025 A 22/07/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000642-29.2017.4.04.7214/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

PROCURADOR(A): FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE STRAPASON

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AUTOR)

APELANTE: BORILLE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (RÉU)

ADVOGADO(A): BERNADETE LIS (OAB PR050421)

ADVOGADO(A): LARA CAROLINA DE LUCA FURTADO (OAB PR086743)
ADVOGADO(A): WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB SC005949)
APELANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL 'ARAUCARIA' (RÉU)
ADVOGADO(A): LARA CAROLINA DE LUCA FURTADO (OAB PR086743)
ADVOGADO(A): WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB SC005949)
ADVOGADO(A): BERNADETE LIS (OAB PR050421)
APELADO: OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 15/07/2025, às 00:00, a 22/07/2025, às 16:00, na sequência 30, disponibilizada no DE de 03/07/2025.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, BEM COMO DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DAS RÉS, PEDIU VISTA A JUÍZA FEDERAL LUCIANE MERLIN CLÈVE. AGUARDA O JUIZ FEDERAL RAPHAEL DE BARROS PETERSEN.

VOTANTE: JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO

PEDIDO VISTA: JUÍZA FEDERAL LUCIANE MERLIN CLÈVE

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 29/07/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000642-29.2017.4.04.7214/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

PROCURADOR(A): VITOR HUGO GOMES DA CUNHA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AUTOR)
APELANTE: BORILLE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (RÉU)
ADVOGADO(A): BERNADETE LIS (OAB PR050421)
ADVOGADO(A): LARA CAROLINA DE LUCA FURTADO (OAB PR086743)
ADVOGADO(A): WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB SC005949)
APELANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL 'ARAUCARIA' (RÉU)
ADVOGADO(A): LARA CAROLINA DE LUCA FURTADO (OAB PR086743)
ADVOGADO(A): WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB SC005949)
ADVOGADO(A): BERNADETE LIS (OAB PR050421)
APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DA JUÍZA FEDERAL LUCIANE MERLIN CLÈVE NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR (INSS) E POR DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DAS RÉS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO JUIZ FEDERAL RAPHAEL DE BARROS PETERSEN, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL LUCIANE MERLIN CLÈVE

VOTANTE: JUIZ FEDERAL RAPHAEL DE BARROS PETERSEN

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE
16/09/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000642-29.2017.4.04.7214/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

PROCURADOR(A): CARMEM ELISA HESSEL

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: LARA CAROLINA DE LUCA FURTADO
POR CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL 'ARAUCARIA'

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: MARCELO ERHARDT DE OLIVEIRA
POR BORILLE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: RENATA CASTRO DE CASTRO
DANTAS POR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AUTOR)

APELANTE: BORILLE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (RÉU)

ADVOGADO(A): BERNADETE LIS (OAB PR050421)

ADVOGADO(A): LARA CAROLINA DE LUCA FURTADO (OAB PR086743)

ADVOGADO(A): WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB SC005949)

APELANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL 'ARAUCARIA' (RÉU)

ADVOGADO(A): LARA CAROLINA DE LUCA FURTADO (OAB PR086743)

ADVOGADO(A): WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB SC005949)

ADVOGADO(A): BERNADETE LIS (OAB PR050421)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia
16/09/2025, na sequência 137, disponibilizada no DE de 04/09/2025.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a
seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS OS VOTOS DOS
DESEMBARGADORES FEDERAIS LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE E
LUIZ ANTONIO BONAT ACOMPANHANDO O RELATOR, A 3ª TURMA
AMPLIADA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS OS JUÍZES FEDERAIS
LUCIANE MERLIN CLÈVE E RAPHAEL DE BARROS PETERSEN, DAR
PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, BEM COMO DAR PARCIAL
PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DAS RÉS, NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário